

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
INSTITUTO DE FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E POLÍTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA



Dissertação

Novo Código de Processo Civil: a magistratura como grupo de
pressão sobre o processo legislativo

Matheus Martins Lacerda

Pelotas, 2018

Matheus Martins Lacerda

Novo Código de Processo Civil: a magistratura como grupo de pressão sobre o processo legislativo

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Alvaro Augusto de Borba Barreto

Pelotas, 2018

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

L131n Lacerda, Matheus Martins

Novo Código de Processo Civil : a magistratura como grupo de pressão sobre o processo legislativo / Matheus Martins Lacerda ; Alvaro Augusto de Borba Barreto, orientador. — Pelotas, 2018.

87 f.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, 2018.

1. Novo Código de Processo Civil. 2. Grupos de pressão. 3. Grupos de interesse. 4. Magistratura. 5. Processo legislativo. I. Barreto, Alvaro Augusto de Borba, orient. II. Título.

CDD : 320

Agradecimento

De início, agradeço aos que, também desde o início, estiveram presentes na caminhada desta vida: minha família, em especial aos meus pais (Eduardo e Lisiane), irmãs (Júlia e Elena), avós paternos e maternos.

Ainda, não menos merecidos são os agradecimentos àquela que decidiu caminhar ao meu lado por opção, minha companheira Bruna.

Por fim, e não menos importante, agradeço ao meu orientador, Alvaro Barreto, que, com sua dedicação, atenção e paciência, possibilitou a conclusão deste trabalho, sendo um exemplo a ser seguido, principalmente no serviço público.

Resumo

LACERDA, Matheus Martins. **Novo Código de Processo Civil: a magistratura como grupo de pressão sobre o processo legislativo**. 2018. 87f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, Brasil.

Em 2015, foi aprovado pelo Congresso Nacional um Novo Código de Processo Civil. No mesmo ano, foram apresentados projetos visando modificar tal código antes mesmo do início da sua vigência, em pontos altamente criticados pela magistratura nacional. A posterior aprovação de tais modificações veio acompanhada de notícias acerca da participação de associações de juízes e de órgãos oficiais, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Partindo da premissa de que houve atuação de tais grupos na tentativa de realização de pressão sobre o processo legislativo, operou-se uma pesquisa no intuito de, além de confirmar tal hipótese, levantar quais foram os meios e os argumentos utilizados na realização da pressão. Ao longo da pesquisa, foram encontrados materiais que comprovaram o envio de ofícios, participações em audiências públicas, realização de reuniões e idas até o Congresso Nacional por parte de representantes de associações e de membros dos Tribunais já citados. Por outro lado, o levantamento apontou indícios de que, inclusive entre as associações de magistrados e os Tribunais, por vezes, ocorreram divergências de interesses, não havendo assim um posicionamento unânime da categoria, como aventado inicialmente. De todo modo, restou clara a atuação de tais grupos sobre o processo legislativo, tendo eles como “armas principais” informações técnicas e levantamentos de dados. Ainda, também restou evidenciado que, por um provável déficit na realização de pressão, nem todos os pontos criticados de um modo geral pela magistratura na nova codificação acabaram sendo objetos de tentativas de modificações, situação que acabou, na prática, sendo “burlada” de certa forma quando da aplicação da lei pelos julgadores.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; Magistratura; Associações de Magistrados; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Grupos de Pressão; Grupos de Interesse.

Abstract

LACERDA, Matheus Martins. **New Code of Civil Procedure: the judiciary as a pressure group on the legislative process**. 2018. 87p. Dissertation (Master in Political Science). Federal University of Pelotas, Pelotas, RS, Brazil.

In 2015, a new Civil Procedure Code was approved by the National Congress. In the same year, projects aimed at modifying such code were presented, even before it began, in points highly criticized by the national magistracy. The subsequent approval of these changes was accompanied by news reports on the participation of associations of judges and official bodies, such as the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. Since then, starting from the premise that these groups were acting in the attempt to put pressure on the legislative process, a research was conducted, in order to, besides confirming this hypothesis, to find out the means and the arguments pressure. Throughout the research, materials were found that confirmed the dispatch of letters, participation in public hearings, meetings and trips to the National Congress by representatives of associations and members of the Courts already mentioned. On the other hand, the survey pointed to indications that, even among magistrates 'and courts' associations, there were sometimes divergences of interests, and there was no unanimous positioning of the category, as initially suggested. In any case, the role of such groups on the legislative process remained clear, with technical information and data collection as their "main weapons". Moreover, it was also evidenced that, due to a probable deficit in pressure, not all points criticized in general by the magistracy in the new codification ended up being the object of attempts at modifications, a situation that was, in practice, "mocked" by when judges apply the law.

Keywords: Code of Civil Procedure; Judiciary; Associations of Magistrates; Federal Court of Justice; Superior Justice Tribunal; Pressure Groups; Interest groups.

Lista de Abreviaturas e Siglas

AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AM	Amazonas
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANAMAGIS	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
APAMAGIS	Associação Paulista dos Magistrados
BA	Bahia
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
DEM	Democratas
DF	Distrito Federal
ES	Espírito Santo
GO	Goiás
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MG	Minas Gerais
MS	Mato Grosso do Sul
MT	Mato Grosso
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PB	Paraíba
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PE	Pernambuco
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP	Partido Progressista
PR	Paraná
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SCD	Substitutivo da Câmara dos Deputados
SD	Solidariedade
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TST	Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

Introdução	08
Capítulo 1 Marco teórico-conceitual	15
1.1 Magistrados	16
1.2 Processo Legislativo	19
1.3 Grupos de pressão e grupos de interesse	22
Capítulo 2 O Processo de elaboração e de aprovação do novo Código de Processo Civil	35
2.1 O Anteprojeto	35
2.2 A Tramitação do Projeto de Lei	38
2.3 As Principais mudanças que atingiram os magistrados	42
2.3.1 Exigência de fundamentação detalhada das decisões	43
2.3.2 Observância da ordem cronológica dos processos ao decidir	47
2.3.3 Término do duplo juízo de admissibilidades nos órgãos superiores	49
Capítulo 3 A Atuação dos magistrados como grupo de pressão	51
3.1 As Ações dos magistrados	52
3.1.1 A Busca pelo veto	52
3.1.2 A Alteração da legislação	55
3.2 Os Resultados	65
Considerações finais	74
Referências	78

Introdução

Em setembro de 2009, por meio de ato do Presidente do Senado Federal José Sarney, foi instituída uma comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de um novo Código de Processo Civil (CPC) (PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, 2010, p. 5).

Essa é a codificação responsável por guiar a grande maioria dos processos judiciais que envolvem disputas cíveis. O Código trata-se de uma compilação de normas que disciplina como os procedimentos no âmbito civil devem seguir seu cortejo, desde o ingresso com uma ação até a efetivação dos direitos nela garantidos, especificando regras para procedimentos comuns e especiais (como um inventário, por exemplo). Suas normas são elaboradas de forma a dar praticidade às regras constitucionais vinculadas aos processos, como: a garantia de celeridade de uma lide em que se ofereça às partes o direito à defesa ampla, justa e sem que decisões sejam tomadas havendo ausência de manifestação de ambas. Além disso, o CPC aplica-se de forma subsidiária aos processos do âmbito trabalhista, servindo também como base para determinados procedimentos no âmbito administrativo.

Quando a comissão foi constituída, o CPC possuía 35 anos de vigência, tendo sido elaborado e aprovado como a Lei 5.869, em 1973, em pleno período de ditadura civil-militar (BRASIL, 1973). Desde então, ele havia passado por 64 alterações legislativas, sendo que algumas delas modificaram de forma substancial partes do procedimento inicialmente estabelecido (COMISSÃO..., 2009).

Para que se tenha uma ideia da intensidade e da abrangência dessas alterações, pode-se indicar que, em 2005, a Lei 11.232 revogou do CPC nada menos que 18 artigos e todo um capítulo (cap. VI, do Título I, do Livro II), modificando quatro artigos e acrescentando outros nove (BRASIL, 2005). Toda a sistemática referente à fase de cumprimento das sentenças foi modificada, o que trouxe diferenças significativas para os ritos.

Retornando ao anteprojeto, os trabalhos da comissão de juristas se estenderam até junho de 2010, quando o anteprojeto foi apresentado ao Presidente do Senado Federal para que fosse levado à apreciação da respectiva casa legislativa. Tal ocorreu, ele tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010 e foi aprovado em dezembro de 2010, em um prazo bastante célere para os parâmetros do legislativo nacional (SENADO..., 2010).

A seguir, passou a tramitar na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado em março de 2014, depois de pouco mais de três anos de análise (CÂMARA..., 2014). Após, o Projeto de Lei (PL) retornou ao Senado para que fossem apreciadas as modificações realizadas pela Câmara, tendo sido aprovado em definitivo em 17 de dezembro de 2014 (SENADO..., 2014).

Encaminhado à Presidente da República, Dilma Rousseff, foi sancionado em 16 de março de 2015 como a Lei 13.105. A *vacatio legis* do Código, que é o período entre a sua promulgação e sua entrada em vigor, ficou estabelecida em um ano. Conseqüentemente, a partir de 16 de março de 2016, ele passaria a produzir efeitos práticos.

Dentre as modificações significativas apresentadas pelo texto sancionado em março de 2015 – e que são o foco primordial desta dissertação – se encontravam três medidas.

A primeira era a necessidade de juízes e de desembargadores passarem a respeitar a ordem cronológica em que os processos lhe eram entregues pelos cartórios judiciais para o proferimento de sentença ou de acórdão (BRASIL, 2015).

A segunda determinação do novo Código era a exigência de robusta fundamentação das decisões por parte dos magistrados, instituída pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 489 (BRASIL, 2015).

A terceira das inovações era referente aos recursos destinados ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário) e ao Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial) (BRASIL, 2015). No sistema anterior, regido pelo CPC de 1973, era dupla a análise sobre o cabimento ou não dos recursos, a qual verificava se os requisitos estavam presentes: primeiramente, ela ocorria no tribunal de origem e, caso a avaliação fosse positiva, era novamente realizada no Tribunal Superior destinatário. Tal mudança impactava diretamente os Tribunais Superiores acima citados, retirando carga de trabalho que até então era suportada pelos Tribunais Estaduais e pelos Tribunais Regionais Federais

As duas primeiras exigências acabaram por sofrer críticas severas de juízes, desembargadores, ministros dos Tribunais Superiores e suas respectivas associações. Diversas organizações emitiram notas repudiando tais alterações no sistema, sob a alegação principal de que retiravam autonomia dos magistrados, dificultavam o trabalho e aumentavam a carga respectiva. A última, acabou sofrendo rejeição maior por parte dos ministros do STF e do STJ.

Após a aprovação das regras pelo Congresso Nacional, AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil) e ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) encaminharam carta conjunta à Presidência da República, solicitando o veto dos dispositivos referentes à fundamentação das decisões e à ordem cronológica de julgamentos (DELGADO, s/d).

Apesar da demanda, o conjunto de associações não obteve sucesso, ou seja, o veto não ocorreu e o texto foi promulgado com a manutenção dessas medidas consideradas prejudiciais ao exercício da magistratura pelas entidades acima mencionadas.

Entretanto, em julho de 2015, apenas quatro meses após ser o novo Código sancionado, ainda durante a *vacatio legis*, foi apresentado o PL nº 2.384/2015, o qual buscava modificar, dentre outros pontos, a questão sobre o duplo juízo de admissibilidade dos recursos (BRASIL. Câmara dos deputados. PL 2.384/2015).

Cerca de 20 dias após um outro PL, o de nº 2.468/2015, tendo como objetivo principal o retorno do duplo juízo de admissibilidade no novo Código de Processo Civil foi protocolado. A proposta apresentava, dentre outras coisas, a revogação dos artigos que tratavam da ordem cronológica para julgamentos (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2.468/2015). Por tratar de pontos muito semelhantes ao PL nº 2.384/2015, ele foi apensado a este e, após a votação do primeiro, teve sua matéria considerada prejudicada, recebendo como destino o arquivamento (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2.384/2015; PL 2.486/2015). O fato, porém, demonstra que a busca pela modificação do texto final do CPC veio por mais de uma fonte e possuía força dentro da Câmara dos Deputados.

O PL nº 2.384/2015 tramitou na Câmara, tendo sido aprovado. Chegou ao Senado Federal já como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168 e também recebeu aprovação, em 15 de dezembro de 2015 (BRASIL. Senado Federal. PLC 168/2015).

Encaminhado à Presidência da República, sua sanção se deu 4 de fevereiro de 2016, transformando-se na Lei 13.256/2016 (BRASIL, 2016).

Desse modo, após tramitar de forma célere por ambas as casas do Congresso Nacional, o PL nº 2.384/2015 acabou por ser aprovado e sancionado, modificando o texto original do Código antes mesmo que ele passasse a produzir efeitos. Conseqüentemente, foram contempladas duas das reivindicações de órgãos de classe e dos membros dos Tribunais Superiores do judiciário, anteriormente destacadas. Até o momento, dentre as manifestações de contrariedade dos magistrados, apenas a regra acerca da fundamentação das decisões permanece na legislação.

Em síntese: o novo Código de Processo Civil, aprovado com a Lei 13.105/2015, sofreu modificações por meio da Lei 13.256/2016 antes mesmo de entrar em vigor. Tais mudanças trataram, em sua grande maioria, de procedimentos a serem seguidos pelos magistrados, como o respeito à ordem cronológica para julgamentos e o duplo juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial. Ainda, a necessidade de ampla fundamentação das decisões, fator que traz maior gama de obrigações aos julgadores, foi objeto de ampla oposição por parte de Tribunais e de associações de magistrados, mas restou intacta.

A partir desse relato, que busca apresentar a essência da situação específica da qual a investigação parte, algumas questões acabam por ficar abertas e, por isso, suscitaram e impulsionaram a realização desta dissertação. Dentre elas: quais motivos levaram a ocorrerem modificações tão precoces, já que foram sancionadas antes mesmo de a lei passar a vigorar? Qual terá sido o efetivo papel dos magistrados para que as modificações fossem realizadas? Por que, apesar disto, uma das reivindicações não foi contemplada?

Em outras palavras, necessário que se analise de que forma os magistrados passaram a atuar como grupo de pressão no Congresso Nacional e quais fundamentos foram utilizados para a aprovação da Lei 13.256/2016, que modificou o recém-aprovado Código de Processo Civil.

Baseado nessas premissas, o problema de pesquisa desta dissertação se configura em saber: por quais meios se deu a atuação dos magistrados na condição de grupo de pressão sobre o processo legislativo nas modificações que o novo CPC sofreu após sua promulgação no que tange aos procedimentos a serem seguidos pela magistratura?

O objetivo principal é analisar como os magistrados atuaram para tentar afastar do novo Código de Processo Civil os dispositivos legais que exigiam o respeito à ordem cronológica dos julgamentos, à exigência de fundamentação das decisões e ao duplo juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário.

Seguem-se, como objetivos específicos: (a) identificar quais os argumentos utilizados pelos magistrados no exercício da pressão; (b) identificar quais os meios utilizados pelos magistrados para exercer pressão sobre os atores do processo legislativo.

Já a hipótese que guia a investigação indica que os magistrados, utilizando associações e órgãos oficiais, agiram como grupo de pressão decisivo no processo que levou à modificação do novo Código de Processo Civil pela Lei 13.256/2016. Como tal, atuaram por meio de notas públicas, espaços em meios de comunicação, contato direto com parlamentares e utilizaram o poder simbólico decorrente do papel desempenhado no campo jurídico, instigando o afastamento dos dispositivos legais que exigiam a ordem cronológica dos julgamentos, o duplo juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais e Extraordinário, e a exigência de fundamentação das decisões, os quais eles consideravam prejudiciais ao exercício e à autonomia da sua atividade profissional.

Como se pode perceber, a pesquisa traz como premissa o fato de os magistrados terem atuado como grupo de pressão na questão em estudo. Como será especificado no capítulo 1, magistrados é a denominação que, nesta dissertação, abarca os Ministros do STF e do STJ, bem como três associações de magistrados (AMB, ANAMATRA e AJUFE). A escolha por focar esses ministros e essas associações voluntárias em particular se deve ao papel que desempenharam na temática analisada, a partir do que indicaram os dados coletados. Desse modo, o recorte definido implica dizer que essas personagens serão as estudadas e que outros magistrados ou outras entidades de magistrados não serão observados, o que não quer dizer que, eventualmente, também não tenham atuado na questão em apreço.

No que tange à ação dessas personagens como grupo de pressão, trata-se de uma premissa que a dissertação busca demonstrar e comprovar ao longo da investigação, especialmente os capítulos 2 e 3, o que implica, ainda, verificar o modo como ela foi exercida e o resultado alcançado. Na mesma medida, também

espera poder contribuir para o aprofundamento da discussão teórica e empírica sobre a atuação de grupos de pressão no âmbito legislativo brasileiro. As especificações sobre o modo como a dissertação entende o conceito de “grupo de pressão” será detalhado no capítulo 1.

As técnicas de pesquisa utilizadas foram a pesquisa bibliográfica, formulada com base em material já publicado – livros, artigos, periódicos e material da internet –, e a pesquisa documental, elaborada com base em materiais ainda sem tratamento analítico (GIL, 1991; ANDER-EGG, 1982; LAKATOS; MARCONI, 2007).

Os documentos avaliados tratam-se de informativos sobre a tramitação dos projetos de lei, os quais se encontram disponíveis nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a transcrição dos pronunciamentos e dos discursos proferidos pelos parlamentares durante as sessões que trataram dos projetos de lei estudados. Igualmente, são utilizados os pronunciamentos e as notas oficiais publicadas nos endereços eletrônicos de Tribunais e das principais associações de classe de magistrados, quais sejam: AMB, AJUFE e ANAMATRA.

Acerca das transcrições dos pronunciamentos, registra-se que tais documentos foram fundamentais para a vinculação entre a busca de interferência no processo legislativo pelos grupos estudados na presente pesquisa e o posicionamento final dos parlamentares quanto ao PL nº 2.384/2015.

No decorrer da pesquisa ainda houve tentativas de contato com representantes das três associações supracitadas, buscando possíveis entrevistas com dirigentes ou com assessores de imprensa, com o fim de serem eles questionados sobre as estratégias e motivações que envolveram a pressão tratada neste trabalho. Após o envio de cartas com aviso de recebimento, apenas a ANAMATRA retornou, por meio de *e-mail*, colocando seu Presidente à disposição para uma entrevista, mas que deveria se dar na sede da instituição, em Brasília, o que inviabilizou a concretização da proposta.

Com base na Lei da Informação (Lei 12.527/2011), foi solicitada à presidência de ambos os Tribunais Superiores (STF e STJ) cópia das agendas oficiais dos Ministros nos meses que envolveram a tramitação do PL nº 2.384/2015, tendo em vista que, por informações amplamente divulgadas, durante esse período, ocorreram visitas e contatos entre os magistrados e setores do Congresso Nacional. Essas informações permitiriam confirmar não só a ocorrência dessas ações como, também, evidenciar a cronologia e a intensidade em que elas se desenvolveram.

Em resposta, a assessoria da presidência do STF indicou um link com as supostas agendas dos Ministros. Todavia, elas apenas revelam os compromissos de seu Presidente à época. Quanto ao STJ, o setor responsável respondeu ao pedido, informando que seus Ministros não possuem agendas.

Em suma, todas as instituições consultadas mostraram alguma resistência em colaborar. Apesar dessas dificuldades, que tornaram mais árduo o processo de coleta de informações e, em certa medida, limitaram a intensidade de evidências que a dissertação pretendeu produzir, a consulta às outras fontes forneceu os dados suficientes para responder ao problema de pesquisa e para averiguar a procedência da hipótese formulada, como se pretende demonstrar no desenvolvimento do texto.

O presente trabalho se organiza e passa a ser desenvolvido em três capítulos, os quais são seguidos de uma conclusão. No Capítulo 1, são apresentados os principais conceitos utilizados ao longo do texto – magistrados; grupo de pressão; processo legislativo – delimitando-se, assim, o significado de cada um para o contexto trabalhado. No Capítulo 2, ingressa-se no estudo do novo Código de Processo Civil, tendo início tal análise por sua tramitação na condição de PL e, logo após, sendo levantadas as principais modificações que atingiram a classe dos magistrados. No Capítulo 3, o foco passa a ser as tentativas de modificação das alterações legislativas que, teoricamente, foram tidas como negativas para a atuação profissional dos magistrados. Por fim, em um apanhado de toda a dissertação e dos resultados levantados, é apresentada a conclusão.

Capítulo 1

Marco teórico-conceitual

A presente pesquisa visa a analisar a atuação de um determinado grupo durante o processo legislativo que culminou com o texto do Código de Processo Civil brasileiro vigente. Assim, os conceitos de “magistrados”, “processo legislativo” e “grupos de pressão” serão centrais no desenvolvimento do tema e compõem este capítulo inicial, de cunho mais teórico-interpretativo e de apresentação das categorias de análise.

Esclarece-se que os dois primeiros conceitos atuam nesta dissertação muito mais como elementos fundamentais para a delimitação do objeto e da proposta de análise a ser desenvolvida, e que, justamente por isso, necessitam ser discriminados e especificados. Afinal, são os “magistrados” – concebidos do modo como serão apresentados na sequência – que buscaram atuar sobre o “processo legislativo” na questão em estudo – também ele concebido instrumentalmente de determinada forma pela pesquisa, o que será explicitado a seguir.

A categoria analítica-chave definida pela dissertação é a de “grupo de pressão”, pois ela sintetiza o papel e a ação desempenhada pelos magistrados no processo em análise, cuja investigação procura obter evidências capazes de demonstrar que eles, de fato, agiram como está sendo proposto e que essa ação foi desempenhada por meio de determinados recursos. Da mesma forma, indicar que, esta atividade de pressão, por sua vez, obteve certos resultados e, ainda assim, não alcançou a plenitude dos objetivos traçados.

Desse modo, o capítulo se estrutura em três seções, cada uma dedicada a esclarecer as categorias em questão, começando pelas duas mais instrumentais ou que definem os objetos de pesquisa, concluindo com aquela de cunho mais analítico e interpretativo. Ele foi construído integralmente por meio de revisão de literatura,

seja ela oriunda do campo jurídico, seja da área das Ciências Sociais, apresentada em livros, artigos e trabalhos acadêmicos.

1.1 Magistrados

Apesar de ter sido o conceito de tripartição de poderes abordado por diversos autores, há um certo consenso em atribuir a Montesquieu a moldagem aplicada nos dias atuais em boa parte dos Estados Nacionais. A ideia vem descrita em seu livro “O Espírito das Leis” (1996), originalmente publicado em 1748.

O Brasil também adota o conceito tripartite de poderes. A estrutura é prescrita pela própria Constituição Federal, a qual determina em seu artigo 2º que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL. CF 1988).

No que toca ao poder judiciário, sua função primordial é a de julgar conflitos. Realiza, assim, a chamada função jurisdicional. A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL. CF 1988).

Naturalmente, a função jurisdicional tem de ser exercida por meio de agentes públicos que, neste caso, são cercados de prerrogativas e de deveres, os quais visam garantir a imparcialidade na atuação, atributos estes assegurados tanto pela Constituição da República quanto por leis infraconstitucionais.

Assim, de acordo com a sistemática da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), de 1979, e da Constituição Federal de 1988, consideram-se magistrados: os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), além dos juízes e desembargadores que atuam nas justiças: Federal, Eleitoral, Militar da União e Estaduais, do Trabalho, dos estados e do Distrito Federal (BRASIL, 1979; BRASIL. CF 1988).

Porém, nesta dissertação o conceito de magistrados é utilizado não com vistas a indicar os agentes públicos acima descritos de modo individual, mas sim o da atuação de órgãos jurisdicionais nos quais estes servidores desenvolvem suas atividades ou de entidades associativas dessa classe. De forma mais específica: a

atuação dos membros de classe por meio do STF e STJ é foco da pesquisa. Na mesma medida, aquela efetuada por intermédio da AMB, da AJUFE e da ANAMATRA.

Tal escolha impõe a necessidade de discutir como são construídos e constituídos os chamados “interesses” de uma categoria e que tais associações ou membros dos órgãos superiores promovem. Nesse sentido, embora se parta do pressuposto de que tais entidades ou Ministros “falam” em nome dos magistrados, especialmente na questão a ser estudada, não se deixa de estar atento ao fato de que formulam e dão sentido a determinados valores, mais do que plasmam interesses que existem de modo objetivo e autônomo.

Logo, os interesses que essas associações e órgãos constroem e o modo como os defendem são resultados de disputas existentes na sociedade e, mais especificamente, no grupo a que se referem (os magistrados, no caso particular).

Desse modo, o tipo de atuação implementada reflete, repercute e dá amplitude a essas disputas internas e é, de igual forma, influenciado pelas lutas e pelo *modus operandi* que as próprias associações e os Tribunais empreendem ao defender os interesses que professam.

Para além de uma explanação meramente descritiva, para a análise proposta não deve ser desconsiderada a atual visibilidade e o poder de atuação dos profissionais da categoria acima descrita. Em dissertação denominada “A Politização do direito na magistratura: ativismo jurídico via associativismo de juízes, uma análise da AJD e da militância pelos direitos humanos”, Leandro Garcez Targa (2010) traça os caminhos que, segundo ele, levaram a uma maior participação política dos juízes e demais magistrados no Brasil, a partir das últimas décadas.

Um dos aspectos que teria levado a este cenário trata-se do declínio do Estado de bem-estar social e da ascensão do que o autor chama de políticas “neoliberais” – com menos intervenções estatais na economia –, desembocando na busca por intermediários jurídicos que pudessem mediar os conflitos daí surgidos. Agregaram-se a isso novas demandas por direitos que geraram a busca por uma tutela que, no mais das vezes, depende do judiciário:

Grosso modo, o Estado de bem-estar (baseado no modelo fordista de produção de bens) pressupunha um canal próprio de lutas sociais e reivindicação de redistribuição de riqueza. Com seu declínio, cresce a

demanda por intermediários jurídicos que mediem conflitos. Ao mesmo tempo, no final da década de 1980 e ao longo dos anos 1990 emergiram novas demandas por acesso a direitos de novos sujeitos sociais protagonizando novos conflitos: como de gênero, ambientais e defesa de minorias étnicas e culturais. Para o campo jurídico, tão importante quanto as mudanças sociais na esfera política e econômica, são também as readaptações e mudanças sociais no âmbito laboral, sexual, ambiental, familiar, religioso e cultural, por que passam praticamente todos os países do mundo na segunda metade do século XX (TARGA, 2010, p. 31).

A este cenário, somaram-se, ainda, os princípios e as disposições da Constituição Federal de 1988, que fortaleceram a atuação do judiciário enquanto Poder autônomo, dando-lhe o monopólio de interpretação da própria Constituição, documento que cedeu a ele, neste aspecto, inclusive a possibilidade de avaliação das ações dos agentes públicos dos outros dois poderes (Legislativo e Executivo). Torna-se o Poder Judiciário, assim, um local de possível socorro para cidadãos e para entidades privadas contra atos do próprio Estado.

Ainda segundo o trabalho supracitado, o aspecto social da Constituição, recheada de princípios e de diretrizes, combinado com o papel atribuído aos juízes – de interpretar a Carta Maior, inclusive quando esta interpretação for contrária ao próprio Estado – facilitou a perda da característica positivista de extrema neutralidade do julgador e de total autonomização do judiciário frente a assuntos considerados “políticos”. Esta tendência já era combatida, segundo Targa (2010), por uma “nova geração” de juízes, o que auxiliou na chamada “desneutralização” dos magistrados e fez com que a atividade se tomasse necessariamente também política.

Assim, é possível perceber-se a politização na atividade da categoria funcional que, aliada ao processo de redemocratização responsável pela Constituição Federal de 1988, trouxe fortalecimento ao associativismo na magistratura e à atuação por intermédio dos próprios órgãos públicos em que desenvolvem suas atividades, utilizando ambas as formas para maior difusão de suas ideias e a busca de facilitação da efetivação de seus interesses por meio de grupos (conceito que será mais bem tratado em tópico posterior).

1.2 Processo Legislativo

O conceito de processo legislativo pode ser visto sob duas óticas: uma jurídica e outra sociológica. Juridicamente, processo legislativo compreende o procedimento para a formação das leis, enquanto, sociologicamente, o processo legislativo compreende os atos e os fatos que impulsionam os atores responsáveis pela criação de leis. Nesse sentido:

Juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição, enquanto sociologicamente podemos defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem suas tarefas (MORAES, 2003, p. 425).

Para Olivetti (1998), processo legislativo – assim como “procedimento legislativo” – designa de um modo geral as vicissitudes da produção das leis. Já para Moraes (2004, p. 544), ele é “o conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”.

Pedro Lenza, em seu Manual de Direito Constitucional, define o processo legislativo da seguinte forma:

O processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos “atores” envolvidos no processo (LENZA, 2012, p. 451).

Conforme anteriormente exposto, o Brasil adota a estrutura tripartite de repartição de poderes. Na divisão entre poderes executivo, legislativo e judiciário, cabe principalmente ao poder legislativo – mas não somente a este – a função de legislar.

A Constituição Federal, em seu art. 59, define que o Processo Legislativo compreende a elaboração de Emendas à Constituição, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos e

Resoluções. Em seus artigos seguintes, aborda o processo com mais especificidades (BRASIL. CF 1988)¹.

No caso específico em estudo, o do Código de Processo Civil, sua criação ou alteração se dá por meio de lei ordinária. A iniciativa, assim, segundo o art. 61 da Constituição Federal, cabe a membros e a comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Poder Legislativo), ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República (Poder Executivo), ao STF e aos Tribunais Superiores (poder judiciário) e, finalmente, aos cidadãos que o exercem por meio de projetos de iniciativa popular e que, como tal, deverão seguir certas exigências previstas pelo texto constitucional (BRASIL. CF 1988)².

No tocante ao estudo da prática do processo legislativo – no sentido de criação do texto da lei – ressalta-se que compreende ele, no Brasil, uma série de fases. Segundo José Afonso da Silva (2005), os atos que constituem o processo se dividem em: iniciativa legislativa, emendas, votação, sanção e veto, promulgação e publicação. Abaixo, cada um dos “atos” descritos pelo autor é melhor tratado, ainda que de forma geral, tendo em vista que o processo legislativo federal segue um complexo regimento, ditado pelos regimentos internos das casas e também do chamado Regimento Comum do Congresso Nacional.

A iniciativa legislativa, como o próprio nome define, compreende a criação de um projeto de lei por algum ou alguns dos legitimados pela Constituição Federal e sua posterior apresentação para o início do procedimento cabível, questão que mais abaixo será mais bem desdobrada.

Quanto ao início da tramitação, cumpre seja frisado que todos os projetos apresentados têm seu início de caminho na Câmara dos Deputados, com exceção daqueles apresentados por parlamentares ou por comissões do próprio Senado Federal, já que, nesses casos, o início da tramitação se dá nesta casa. Tal

¹ A Constituição Federal prescreve qual a competência para a proposta das diversas espécies de leis. Uma proposta de emenda à Constituição, por exemplo, só poderá vir de, pelo menos, um terço dos membros de qualquer das casas legislativas federais, do Presidente da República ou de mais da metade das Assembleias Legislativas dos estados (art. 60). Já as leis ordinárias e complementares poderão ser propostas por uma gama bem maior de pessoas ou instituições, havendo inclusive a possibilidade de iniciativa popular, nos termos da lei (BRASIL. CF 1988).

² O § 2º do art. 61 da Constituição Federal assim define: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (BRASIL. CF 1988).

conclusão se extrai da leitura do art. 64 da CF, bem como do já citado § 2º do art. 61 (BRASIL. CF 1988). É a situação do CPC, como já foi indicado na introdução.

Como segundo ato definido por José Afonso da Silva (2005), estão as emendas. Por emendas são entendidas as proposições realizadas por parlamentares ou órgãos do parlamento, no intuito de modificação ou correção dos dispositivos do projeto e lei apresentado.

Após a apresentação das emendas, o projeto é encaminhado para votação. Tal votação é comumente precedida de avaliação por comissões técnicas das casas legislativas, que emitem pareceres sobre as matérias, no intuito de auxiliar na decisão do congressista.

Pereira e Mueller (2000, p. 49) informam que

O presidente da Mesa Diretora tem o direito de determinar quais comissões irão analisar e dar um parecer oficial sobre cada projeto específico. Esta regra tem consequências importantes porque, segundo o regimento da Câmara, quando um projeto é analisado por mais de três comissões permanentes, automaticamente uma nova comissão especial deverá ser criada para analisá-lo.

Ainda, antes das votações, são abertos debates, para que ocorram as discussões sobre o tema em pauta.

Sendo aprovado o texto do projeto de lei, estando ele dentre as matérias as quais compete avaliação *a posteriori* do Presidente da República, é ele encaminhado ao chefe do executivo para que o sancione, vete-o totalmente ou vete-o parcialmente, podendo inclusive negar que apenas um artigo ou inciso ganhe força de lei (§§ 1º e 2º do art. 66 da CF). O veto, porém, pode ser revisto pelo Congresso Nacional (BRASIL. CF 1988, art. 66, § 4º).

Por fim, há a promulgação e a publicação da lei, para que, no prazo previsto por ela ou pela lei, passe a gerar seus efeitos. Sobre o tema:

Promulgação e publicação da lei. Não configuram atos de natureza legislativa. Rigorosamente, não integram o processo legislativo. Promulga-se e publica-se a lei, que já existe desde a sanção ou veto rejeitado. É errado falar em promulgação de projeto de lei (SILVA, 2005, p. 528).

Os atos do processo legislativo podem se desenrolar em três procedimentos diversos, divididos em: ordinário, sumário e especiais, sendo o procedimento ordinário o indicado pela Constituição Federal para as leis ordinárias, como é a situação do CPC (SILVA, 2005).

Neste caso, segundo José Afonso da Silva (2005) existem cinco fases bem definidas, sendo elas a) a introdutória, que trata da apresentação do projeto; b) a de exame do projeto nas comissões permanentes, que compreende a avaliação, pelas comissões, de aspectos do projeto atinentes a cada uma das comissões (como, por exemplo a constitucionalidade, pela Comissão de Constituição e Justiça); c) a das discussões, definida pelos debates entre os parlamentares; d) a decisória, compreendendo as votações e, finalmente; e) a revisória, que abarca o encaminhamento do texto aprovado para a outra Casa Legislativa, para que passe nela por todas as fases já citadas. Se aprovado, será encaminhado ao Presidente para sanção ou veto, se rejeitado, o destino do projeto é o arquivamento e, se modificado, serão as modificações enviadas à casa iniciadora, para nova avaliação. É, dessa forma, um procedimento complexo, envolvendo diversos atores e órgãos.

De qualquer modo, o processo legislativo, no presente trabalho, compreenderá os dois conceitos inicialmente expostos: o jurídico e o sociológico.

1.3 Grupos de pressão e grupos de interesse

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos cidadãos a livre associação, além de assegurar o direito de requererem informações junto aos poderes públicos e de realizarem requerimentos.

Em um sistema político, os tomadores de decisões sempre se depararão com demandas de diversos indivíduos e grupos, podendo, obviamente, haver influência destes no momento de tomada de decisões pelos primeiros. Almond e Powell Júnior, em “Uma Teoria de Política Comparada”, tratam do que chamam de “articulação de interesses”, lançando uma indicação geral de como se dá este processo:

Chamamos de articulação de interesses o processo pelo qual os indivíduos e grupos apresentam demandas aos tomadores de decisões políticas. Todo

sistema político tem algum modo de processar, isto é, de lidar com demandas. As decisões políticas envolvem vantagens ou desvantagens para vários indivíduos e grupos da sociedade, inclusive as próprias elites políticas. Algumas espécies de demandas, mesmo que sejam apenas objetivos ou desejos individuais, ou mesmo que venham principalmente das próprias elites, devem ser levadas à atenção dos tomadores de decisões para formar a base de escolha política. Este é o primeiro passo funcional no processo político de se transformar ou converter *inputs* em *outputs* (ALMOND; POWELL JÚNIOR, 1972, p. 52).

A exemplo da obra acima citada, a ideia de atuação de grupos defensores de interesses específicos no âmbito político vem sendo analisada por diversos autores em âmbito nacional e internacional. Todavia, a classificação de tais grupos apresenta divergências, já que os conceitos de “grupos de interesse” e de “grupos de pressão”, por vezes utilizados como sinônimos, sofrem definições distintas nas diversas reflexões sobre o tema.

Para Almond e Powell Júnior (1972, p. 53), por grupos de interesse se entende “um grupo de indivíduos ligados por laços particulares de preocupação ou de vantagens e que tem certa consciência desses laços”. Segundo Murillo de Aragão (1996), eles são associações de pessoas ligadas por interesses comuns. Quando este grupo atua no âmbito político, torna-se, então, um grupo de pressão. Para o autor, existem basicamente cinco tipos de grupos de pressão:

(a) grupos empresariais, composto por entidades e empresas; (b) grupos de trabalhadores, composto pelos vários níveis de sindicatos de trabalhadores e eventualmente, grupo de trabalhadores de uma mesma empresa; (c) grupos de profissionais, tais como engenheiros, advogados, médicos, dentistas, geólogos, contabilistas, jornalistas, entre outros; (d) grupos de natureza diversa, tais como grupos ambientalistas e religiosos, entre outros; e, por fim, (e) os poderes públicos (ARAGÃO, 1996, p. 151).

Rita de Cássia Marinello (2010) converge de posicionamento com Aragão, trazendo o seguinte:

A diferença crucial entre grupos de interesse e de pressão está essencialmente na sua atuação. Aquele possui um caráter permanente e uma atuação passiva, que, quando começa a agir sobre o parlamento, passa a ser denominado grupo de pressão. Ao atuar como grupo de pressão, ele visa a obter, por intermédio dessa pressão, seus objetivos, isto

é, tenta influenciar uma decisão, no caso do parlamento para que este aprove ou rejeite um determinado projeto (MARINELLO, 2010, p. 55).

Viés semelhante foi dado por Lytton Guimarães, delimitando a diferença entre grupos de interesse e de pressão exatamente quanto à busca por influência junto a *policymakers*:

[...] na medida em que um grupo de interesse procura influenciar as ações ou atividades de Governo, ele está transformando-se em grupo de pressão. Esse é um dos critérios que tem sido usado pela maioria dos estudiosos para distinguir entre o grupo de interesse e o de pressão (GUIMARÃES apud VASCONCELOS, 2013, p. 39).

Já José Augusto Hartmann apresentou classificação não dissonante com as já citadas:

Note-se que os grupos de interesse apresentam-se como efeito de um 'comportamento uniformizado' calcado em uma identidade representada pelo grupo, ou seja, pelo grupo de interesse (MEYNAUD, 1966, p. 13). A tênue fronteira de grupo de interesse para grupo de pressão é ultrapassada ao se tentar '[...] fazer aceitar as suas próprias concepções como valores positivos' (MEYNAUD, 1966, p. 57). Portanto, os grupos de pressão caracterizam-se pela ação coletiva, para além de um comportamento e identidade uniformizada, defendendo algum conjunto de valores (HARTMANN, 2015, p. 24).

Por outro lado, Azambuja (2003, p. 315) define grupo de pressão como "qualquer grupo social, permanente ou transitório, que, para satisfazer seus interesses próprios, procure obter determinadas medidas dos poderes do Estado e influenciar a opinião pública".

Note-se que, até o momento, a diferença apresentada encontra-se na atuação política ou não dos grupos analisados. A questão não é pacífica. Citando Jeffrey Berry, Santos (2007) traz luz sobre o conceito de grupo de interesse da seguinte forma:

Berry (1989:4) considera como grupo de interesse um *corpo organizado de indivíduos que compartilham os mesmos objetivos e que tentam influenciar as políticas públicas*, muitas vezes, orientados por interesses estreitos ou específicos, geralmente de natureza econômica e dando pouca atenção ao impacto de suas agendas sobre o interesse geral (SANTOS, 2007, p. 76) (em itálico no original).

Para Berry, assim, é inerente ao grupo de interesse a busca por influência junto ao poder público, comportamento que os autores citados anteriormente apontavam como sendo característico dos grupos de pressão.

Seguindo-se com a análise conceitual, Truman (apud SANTOS, 2007), defendia que grupos de interesse se caracterizam pelo compartilhamento de interesses e a tentativa de prevalectimento de suas visões sobre os demais. Porém, essa atuação, quando frente ao poder público, caracterizaria o chamado “grupo de interesse político”, com atuação semelhante aos grupos de pressão citados por Almond e Powell Júnior (1972), Aragão (1996), Marinello (2012), Hartmann (2015).

Truman ainda cria uma diferenciação entre o que chama de grupos de interesse “potenciais” e “existentes”, sendo os primeiros aqueles que ainda não estão organizados e inativos, mas que, devido a interesses que compartilham, podem vir a organizarem-se para pleitear direitos, caso se vejam seriamente ameaçados ou atingidos. Os segundos, obviamente, tratam-se de grupos já organizados e com interações ativas, que é o caso daqueles que serão analisados no presente trabalho.

Adentrando na questão das classificações e das definições de grupos de interesse pode-se dizer, segundo Santos (2011), que os principais autores sobre o tema (como Almond e Powell Júnior; Dalton e Ström) trazem, em suma, três sistemas em que encontramos estes grupos, sendo eles: pluralista, neocorporativista e sistemas controlados.

Pode-se afirmar que o primeiro deles – pluralista – compreende um sistema em que, dentro de determinada sociedade, diversos grupos autocrizados convivem e representam interesses particulares, sendo a organização descentralizada e havendo distinção entre estes e o governo. Nestes sistemas, é possível e normal a existência de mais de um grupo a tratar de questões e interesses de um mesmo setor. O pluralismo, assim, é caracterizado por disputas entre grupos para defesa daqueles interesses que cada um deles entende ser importante.

Já no segundo sistema, denominado de neocorporativista, a característica principal é a centralização das entidades que representam interesses, havendo por vezes uma única organização de nível nacional que, estruturada de forma hierárquica, traz para si o monopólio da formulação de demandas de determinada categoria. Outra característica importante está na compulsoriedade de filiação, o que fortalece as respectivas entidades, que independem da concordância dos filiados para arrecadarem valores e defenderem determinadas pautas.

Por último, os sistemas de grupos controlados são os tipicamente encontrados em regimes totalitários. Neles, os grupos são únicos para cada setor. Ainda, a organização impõe uma forte hierarquia e a afiliação é obrigatória ao trabalhador. Essas características se dão diante do controle dos grupos pelo próprio Governo, ou por entidades responsáveis por lhe dar apoio político.

Apresentados ainda que sumariamente os três sistemas comumente definidos por autores da área, percebe-se que o apresentado no Brasil e ora estudado é uma mescla entre o corporativismo e o pluralista, havendo grande quantidade de entidades autônomas representando os mais variados interesses, mas ainda subsiste, por exemplo, a unicidade sindical, apesar do recente desaparecimento da contribuição sindical obrigatória, operado através da denominada “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467, de 2017).

Aliás, Santos (2011) traz em seu trabalho quatro óticas pela qual os grupos de interesses podem ser analisados, sendo elas unidades de: (1) *inputs*, (2) *outputs* do sistema político, (3) como *authoritative decisionmakers* ou (4) como organizações. Apesar de o enfoque do presente trabalho não ser a análise de cada uma destas abordagens, importante que sejam elas brevemente delimitadas como forma de definição de qual delas será utilizada para a avaliação dos dados e resultados ao final obtidos.

Pode-se adiantar: a ótica sob os quais os grupos agem como unidades de *inputs* será a aqui utilizada. Assim, passa-se brevemente a caracterizar as demais para, por último, definir de forma um pouco mais esmiuçada o modelo que aqui mais se encaixa (grupos como unidades de *inputs*).

Na ótica de grupos de interesse como *outputs*, a lógica é a de analisá-los como resultados de características socioeconômicas de um país ou de um sistema político. Todos os grupos são vistos e interpretados como consequências dos

processos de industrialização e de desenvolvimento econômico. Os olhares, assim, lançam-se sobre os propulsores de criação de tais grupos.

A interpretação dos grupos como *authoritative decisionmakers* tem como escopo o estudo da forma como determinadas entidades passam a fornecer membros para atuarem junto aos governos, passando a fazerem parte de maneira mais direta da máquina pública e da formulação das políticas do Estado.

No caso do enfoque dos grupos como organizações, o objetivo é a avaliação detalhada de cada grupo de forma mais individual, passando-se ao estudo de como se formaram, como atuam, quem são seus membros etc.

Por fim, necessário que se defina como se dá a avaliação de tais grupos como unidades de *inputs*, que, como já exposto, é a mesma visão lançada sobre as entidades estudadas nesta dissertação. Assim, para aqueles que avaliam os grupos enquanto unidades de *inputs* (ou seja, como unidades de entrada), o desenvolvimento das avaliações se dá sob o viés de que estes levam aos responsáveis pelas decisões políticas demandas e informações que podem influenciar em tais decisões. Os grupos são vistos como atores que buscam garantir seus interesses junto ao Estado. Na definição:

Grupos de interesse vistos como unidades de *inputs* são componentes que oferecem um grande número de demandas para os *decisionmakers*. É dizer, grupos, assim como outros componentes, são concebidos funcionalmente como organizações capazes de gerar *inputs* que serão processados pelo sistema político. Almond e Coleman (1960) e Almond e Powell (1966) podem ser vistos como os precursores destes trabalhos. Destes trabalhos se pode ter a visão dos grupos de interesse como unidades capazes de formular e expressar demandas de maneira a influenciar os resultados do sistema político. Articulação de interesses é, para os autores, uma das possibilidades de formulação de demandas por setores organizados (SANTOS, 2011, p. 27).

Tendo como base a obra de Almond e Powell Júnior (1972, p. 54-57), os grupos enquanto unidades de *input* ainda podem ser subdivididos em: (1) anômicos de interesse; (2) não-associativos de interesse; (3) associativos de interesse e (4) institucionais de interesse.

Santos (2011, p. 28) apresenta quadro explicativo em que, utilizando a nomenclatura original (em inglês), define essas subdivisões, delimitando *Anomic Group* (anômicos de interesse) como “grupos espontâneos, que se formam

repentinamente por reações individuais a uma determinada questão. Reagem a fortes desapontamentos ou situações de injustiça cercada por forte componente emocional (i.e. manifestações e protestos)”. Já os *Non associational group* (não-associativos de interesse) são vistos como “raramente bem organizados” e não são formalmente constituídos. Com atividades pontuais e esporádicas, diferem dos grupos anômicos porque seus componentes têm interesses, e às vezes identidade em comum (i.e. grupos étnicos, religiosos, uma classe de profissionais como coletivo)”. E, por fim, *Associational group* (associativos de interesses) como “formados especificamente para representar os interesses dos seus membros. (i.e. uma entidade representativa dos trabalhadores ou dos empresários, como os sindicatos, as centrais sindicais, associações de advogados, médicos, entre outros)”.

No presente estudo, o enfoque se dará sobre grupos institucionais de interesses, os quais, na definição de Manoel Leonardo Santos (2011, p. 28), são:

Formalmente constituído e seus membros têm outras funções sociais ou políticas. Grupos como igreja ou grupos corporativos. Em especial grupos ligados a um setor do próprio poder público e que em face a isto têm forte acesso e poder de influência (lobby). (i.e. associações de funcionários públicos, partidos políticos, burocratas, juizes, militares, legislaturas, bancadas suprapartidárias, etc...).

Prosseguindo nas classificações, Pasquino, no “Dicionário de Política”, traz conceito diverso para a expressão grupos de pressão:

Ela indica, ao mesmo tempo, a existência de uma organização formal e a modalidade de ação do próprio grupo em vista da consecução de seus fins: a pressão. Entendemos por pressão a atividade de um conjunto de indivíduos que, unidos por motivações comuns, buscam, **através do uso de sanções ou da ameaça de uso delas**, influenciar sobre decisões que são tomadas pelo poder político, seja a fim de mudar a distribuição prevalente de bens, serviços, honras e oportunidades, seja a fim de conservá-la frente às ameaças de intervenção de outros grupos ou do próprio poder político. Pressão, é, portanto, não tanto como pensam alguns autores, a possibilidade de obter acesso ao poder político, mas a possibilidade de recorrer a sanções negativas (punições) ou positivas (prêmios), a fim de assegurar a determinação imperativa dos valores sociais através do poder político (PASQUINO, 1998, p. 564) (grifos do autor da dissertação).

Aqui, a divergência passa pelo exercício da pressão por esses grupos. Nessa classificação, para que um grupo de pressão possa ser considerado como tal, torna-se imprescindível o efetivo exercício de “pressão”, por intermédio de sanções ou da ameaça delas.

Em suma, a divergência conceitual acaba por vezes “embaralhando” as definições. Para parte dos autores, o grupo de interesse se caracteriza simplesmente pela reunião de pessoas com interesses em comum, passando a se tornar grupo de pressão a partir do momento em que busca influenciar na esfera política, sendo prescindível a utilização de ameaças ou de sanções. Para outros teóricos que desenvolvem o tema, a simples busca pela influência no campo político não transforma um grupo de interesse em um grupo de pressão, sendo necessária se servir de “pressão”, ou seja, no sentido de apresentar consequências para o caso de serem ou não atendidos seus reclames.

Apesar da ausência de unanimidade, para esta dissertação serão utilizados como base os conceitos nos quais grupos de pressão podem ser considerados como aqueles que, formalizados ou não, buscam junto aos poderes públicos o atendimento de determinados interesses comuns aos seus integrantes, independentemente do uso de sanções ou de ameaças. No caso específico, como serão abordadas associações de magistrados e/ou os membros dos Tribunais Superiores do Judiciário, evidencia-se que se tratam de grupos formalizados e institucionalizados.

Fixado este ponto, necessário que se defina conceito necessariamente vinculado aos anteriormente debatidos, caso de lobby. É denominada de lobby (ou lobbying) a forma como os grupos de pressão tentam participar do processo legislativo. Segundo Andréa Oliveira (2005, p. 30), o termo tem origem norte-americana, utilizado pela primeira vez pelo cientista político Arthur F. Bentley, em 1908, ele próprio um importante teórico dos grupos de interesse.

O surgimento da prática teria se dado pelo diálogo entre grupos de interesses econômicos e o governo, havendo, com o passar do tempo, uma clara ampliação dos atores envolvidos nesse processo. Ainda segundo Oliveira (2005), a conotação dada à expressão sofre por vezes valoração negativa, havendo uma tentativa de ligação da prática com o tráfico de influências e a corrupção.

Outros estudiosos do tema (como Santos, 2007) dão à expressão um século a mais de idade, identificando o início de sua utilização como os primeiros anos do

século XIX. O termo teria seu sentido inicial dado em razão de *lobby* se referir originariamente à “antessala”, local dos parlamentos onde interessados em influenciar nos processos legislativos encontravam parlamentares para buscar um auxílio nesse objetivo.

Clive Thomas, em sua obra *Research Guide to U.S. and International Interest Groups* (2004), tratando sobre o lobbying, sustenta o seguinte:

A interação de um grupo ou de interesses com os formuladores de políticas públicas, direta ou indiretamente, tem a intenção de influenciar a política atual ou criar uma relação conducente para moldar a política futura em benefício desse grupo ou interesse (THOMAS *apud* SANTOS, 2007, p. 87)³.

Já conforme a definição formulada por Pasquino, o lobby seria a forma específica de atuação de grupos de pressão frente aos *decisionmakers*:

Lobbying é, portanto, e, sobretudo, uma transmissão de mensagens do Grupo de pressão aos decisionmakers, por meio de representantes especializados (em alguns casos, como nos Estados Unidos, legalmente autorizados), que podem ou não fazer uso da ameaça de sanções (PASQUINO, 1998, p. 564).

O autor dá à palavra conotação de ato pelo qual integrantes ou representantes de grupos de pressão buscam se relacionar de forma pessoal e direta com tomadores de decisão.

Sobre a valoração acerca da prática, interessante pensamento é realizado por Lodi, para quem o lobbying “é o exercício natural de um cidadão ou grupo de cidadãos em defesa de seus interesses. A sua moralidade deve ser julgada pelo fim pretendido e pelos meios empregados” (LODI *apud* VASCONCELOS, 2013, p. 39).

Assim, a expressão, apesar de trazer sentido conexo, não se confunde – pelo menos não no presente trabalho – com o sentido dado às expressões grupos de pressão e grupos de interesse, sendo tomada aqui como forma de ação de grupos de pressão ao buscar influência direta e pessoal sobre agentes públicos.

³ Tradução do autor da dissertação.

Para ir além de uma simples classificação, necessário que se entenda quais papéis desempenham esses atores no cenário político brasileiro, bem como qual a amplitude dessa participação. Nesse sentido, a partir de análise do banco de dados da Câmara dos Deputados, com abrangência dos anos de 1983 a 2012, o pesquisador Manoel Leonardo Santos (2014) analisou quais grupos atuaram formalmente naqueles 29 anos na casa legislativa.

Ele parte de uma conclusão inicial de que o legislativo voltou a ser palco de significativas disputas políticas, afirmando também que os dados apontam para um meio-termo entre o domínio do Executivo sobre a agenda legislativa – como defendem Figueiredo e Limongi (1999) – e a submissão do executivo aos ditames do legislativo. O estudo acabou por constatar um sistema de representação de interesses com características híbridas, onde convivem uma atuação de entidades corporativistas junto a uma atuação com maior pluralidade, o que, para o autor, demonstra maior democratização na arena política.

No tocante aos conceitos de “corporativismo” e de “pluralismo”, a diferenciação utilizada pelo teórico é a de dar ao corporativismo o sentido de representação realizada por sindicatos, federações e confederações (como, por exemplo, o Sindicato dos Bancários ou a Confederação das Indústrias), em contraste com a atuação de associações livres que, no caso, constituem a noção de pluralismo. Nas palavras do autor:

O que se denomina aqui como associações livres são as organizações as privadas (que reúnem nacionalmente associações locais e regionais) que se constituem para representar setores específicos e que se organizam ‘por fora’ da representação sindical, seja patronal (setor produtivo) seja de trabalhadores ou servidores públicos. Elas poderiam ser chamadas também de entidades ‘extracorporativas’, pois não estão submetidas à legislação que regula a representação sindical. Independentemente da nomenclatura, o mais importante a registrar é que essas associações representam interesses de segmentos que na maioria das vezes já têm representação sindical formal (via estrutura sindical regulada por lei). Portanto, o *animus* que leva a esta expressão associativa pode ser entendido como uma forma de organizar, paralelamente, interesses específicos na intenção de ver suas demandas consideradas. Elas são, portanto, a expressão do aumento do pluralismo (SANTOS, 2014, p. 20).

De 1983 a 2012, a quantidade de grupos organizados com atuação formal na Câmara dos Deputados apresentou crescimento exponencial, tendo como pontos de

destaque a Constituinte de 1987-1988 e a revisão constitucional de 1993, fatos que demonstram a crença que tais entidades possuem de que a realização do popularmente chamado lobby pode trazer resultados positivos para os grupos ali atuantes.

Já relacionado ao presente trabalho, outra referência importante é a existência de robusta e crescente participação do judiciário na tentativa de influenciar o trabalho legislativo. Em 1983, não havia Tribunais cadastrados nas listas de atores da Câmara de Deputados, enquanto que, em 2012, havia cinco deles, já chegando o rol de entidades a contar com 13 Tribunais no início dos anos 2000.

Entretanto, não apenas órgãos do judiciário apresentam crescimento na participação. Há, segundo Santos (2014), uma atuação cada vez mais intensa dos mais variados órgãos estatais dentro da Câmara dos Deputados, o que novamente reforça a ideia de que são de grande importância os interesses ali defendidos, e é também relevante o poder decisório da casa legislativa.

A conclusão acima (de que há intensa participação de órgãos governamentais buscando influenciar o processo decisório legislativo) também figura na pesquisa de Nivaldo Adão Ferreira Júnior (2016). Nela, após realizar ampla pesquisa através de *surveys* aplicados a servidores do legislativo federal, o autor afirma que o maior “lobista” é o próprio governo, que mantém “assessorias parlamentares” em quase todos seus órgãos superiores e empresas estatais, organizadas para atuarem diretamente no processo legislativo.

Indo além na análise da atuação destes grupos, afirma Enio Zampieri (2013) em seu artigo “Ações dos grupos de pressão no processo decisório das comissões permanentes do Congresso Nacional” que a principal “arma” utilizada no processo de pressão é a informação. Selecionando informações estratégicas e apresentando-as aos congressistas, os grupos buscam influenciar a opinião destes legisladores, os quais, no mais das vezes, não possuem o conhecimento aprofundado sobre as matérias que serão decididas. Nesta linha, Almond e Powell Júnior (1972) defendem que a mensagem a ser passada aos *decisionmakers* depende de muitos fatores, sendo um deles a relação entre a informação prestada e a percepção e conhecimento daqueles que irão recebê-la.

Porém, questão de inegável importância com a matéria analisada nesta dissertação é a relação entre a avaliação que os tomadores de decisão fazem do

grupo de pressão e sua atitude, a qual pode ter como fator decisivo a empatia, reconhecimento ou hostilidade ostentadas por tais atores políticos:

O controle sobre a informação é sempre um instrumento poderoso para um grupo de interesses. Mas o efeito depende também da atitude dos elaboradores das decisões – sentimentos de hostilidade ou simpatia para com o grupo de interesses ou indivíduo, fé na legitimidade de reivindicação ou uma atitude geral com relação à participação de grupos. Tem particular importância a percepção do responsável pela decisão das consequências de sua rejeição ou aceitação da demanda. Por um lado, ele pode considerar o efeito da decisão para a sociedade; **por outro, deve pensar a reação do grupo à sua decisão e as possíveis consequências para a situação política e para seu próprio futuro político** (ALMOND; POWELL JÚNIOR, 1972, p. 58) (grifos do autor da dissertação).

No desenrolar deste trabalho, entra em foco a discussão sobre a especificidade da atuação dos magistrados como grupo de pressão, notadamente no caso em apreço, no qual o interesse a ser defendido não visava à obtenção de vantagem econômica (*rent seek*), como normalmente ocorre no caso de outras situações envolvendo grupos de pressão, mas sim a modificação de regras que influenciariam no dia a dia da atuação profissional de cada julgador, que abarcam as condições e as regras que disciplinam o exercício da atividade própria dos magistrados, a ação de julgar.

Além disso, a extensão do prestígio e da influência dos magistrados frente aos membros do poder legislativo é peculiaridade a ser destacada frente a outros grupos de interesse, podendo a posição ostentada pela categoria funcional ter sido decisiva no resultado da pressão. O fato de os magistrados possuírem, pela função desempenhada, necessário conhecimento técnico sobre a matéria e amplo poder de decisão, já que estão posicionados como peças-chaves em um dos três poderes da nação – como já exposto em tópico anterior – pode ter contribuído para o exercício da pressão, tanto com relação à confiabilidade das informações levadas aos *decisionmakers* quanto à “simpatia”, temor e reverência com que estes receberam tais propostas. Neste aspecto, possível que se desenvolva pensamento com o escopo de vincular o poder simbólico – no sentido trazido por Bourdieu (2005) – dos magistrados com o campo jurídico e principalmente, na análise ora proposta, com o campo político (utilizando-se aqui também o conceito bourdieusiano de campo).

Essas questões, de ordem especulativa, começarão a ser aprofundadas e desvendadas por meio da produção de evidências nos próximos capítulos, aqueles nos quais serão investigados, primeiramente, os processos de aprovação do novo CPC e, em seguida, o de modificação que o CPC sofreu ainda durante a *vacatio legis*.

Capítulo 2

O Processo de elaboração e de aprovação do novo Código de Processo Civil

A temática da presente dissertação foca nas modificações sofridas pelo Código de Processo Civil, aprovado no ano de 2015 pelo Congresso Nacional. Tão importante quanto entender os motivos pelo qual a codificação foi alterada é entender as razões pelas quais ela foi criada, em que contexto fático foi desenvolvida e quais os atores participaram do processo legislativo. Dessa forma, sopesando as circunstâncias do texto original e da modificação, é possível uma melhor análise da problemática proposta, com um maior entendimento acerca dos grupos envolvidos e das pressões exercidas.

O presente capítulo explica, assim, as circunstâncias que levaram o CPC a tomar sua forma final, explicitando questões desde seu anteprojeto até sua aprovação. Ele foi realizado essencialmente por meio de pesquisa junto às fontes do legislativo nacional, consultadas via internet.

2.1 O Anteprojeto

Como já mencionado na parte introdutória, em setembro de 2009, por ato do Presidente do Senado Federal à época, José Sarney, foi instituída uma comissão de juristas com a incumbência de elaborar um anteprojeto para um novo CPC.

Trazendo a público as motivações para tal ato, o Presidente do Senado explanou sobre a necessidade de colaboração entre os Poderes da República para o avanço em questões relacionadas às celeumas da área processual, em especial

quanto à necessidade de um processo mais rápido e, conseqüentemente, mais efetivo (PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, 2010, p. 5).

A partir de então, o primeiro Código de Processo Civil elaborado sob a égide de um período democrático começou a tomar forma, isto porque aquele em vigor e que seria modificado havia sido sancionado em 11 de janeiro de 1973, como a Lei 5.869.

A comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do novo CPC referida anteriormente foi presidida pelo hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux – o qual, à época, era Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, tendo mais 11 integrantes, todos juristas brasileiros¹.

Como asseverou na “Exposição de Motivos” que integra o anteprojeto, a ideia da comissão de juristas foi resolver problemas que os operadores do direito vinham enfrentando no dia a dia:

Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país. Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver **problemas**. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de **método** de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam **valores constitucionais** (BRASIL. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil, 2010, p. 22) (grifos no original).

Visando à possibilidade de participação popular na formação do texto, foram realizadas audiências públicas, com registro de presença de magistrados, promotores de Justiça, advogados, senadores, deputados e dezenas de membros de entidades de classe ligadas ao judiciário.

¹ Compunham a Comissão: (1) Teresa Arruda Alvim Wambier (advogada, doutora em Direito e professora universitária); (2) Adroaldo Furtado Fabrício (advogado e doutor em Direito); (3) Benedito Cerezo Pereira Filho (professor universitário e doutor em Direito); (4) Bruno Dantas (Ministro do Tribunal de Contas de União e doutor em Direito); (5) Elpídio Donizetti Nunes (ex-desembargador e mestre em Direito); (6) Humberto Theodoro Júnior (ex-desembargador e doutor em Direito); (7) Jansen Fialho de Almeida (juiz de Direito); (8) José Miguel Garcia Medina (professor universitário e doutor em Direito); (9) José Roberto dos Santos Bedaque (desembargador, professor universitário e doutor em Direito); (10) Marcus Vinicius Furtado Coelho (ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e doutor em Direito) e (11) Paulo Cesar Pinheiro Carneiro (Procurador de Justiça aposentado, advogado e doutor em Direito) (COMISSÃO..., 2010). Para uma análise do perfil desses juristas, ver: Jobim (2010).

As audiências públicas ocorreram em Fortaleza (CE), Rio de Janeiro (RJ), Brasília (DF), São Paulo (SP), Manaus (AM), Curitiba (PR) e Porto Alegre (RS), garantindo, assim, que, pelo menos, uma cidade de cada região do país recebesse o evento e permitindo a coleta das percepções acerca do processo civil de diversas regiões e categorias.

Ao todo, dentre proposições realizadas em audiências e indicações de entidades ligadas à justiça – como a AMB e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – foram 460 sugestões. O sítio eletrônico da Comissão ainda recebeu mais de 13 mil acessos (FUX, 2010, p. 8).

Houve um total de oito meses de trabalhos da comissão encarregada, sendo o anteprojeto entregue ao Presidente do Senado no dia 08 de junho de 2010. Na mensagem inicial, o Presidente da Comissão, Ministro Luiz Fux, deixou claro que a maior preocupação no desenvolvimento dos trabalhos foi tornar a justiça mais célere e, com isso, mais justa para os que dela dependem:

Os antigos juristas romanos, por sua vez, porfiavam a impossibilidade de o direito isolar-se do ambiente em que vigora, proclamando, por todos, Rudoolf Jhering no seu *L'Esprit du Droit Romain*, que o método imobilizador do direito desaparecera nas trevas do passado. Essas lições antigas, tão atuais, inspiraram a criação de uma Comissão de Juristas para que, 37 anos depois do Código de 1973, se incumbisse de erigir um novel ordenamento, compatível com as necessidades e as exigências da vida hodierna. É que aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: 'justiça retardada é justiça denegada' e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo. Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere (FUX, 2010, p. 7).

A preocupação que serviu como norte para toda a elaboração do projeto, assim, foi a celeridade. Em um primeiro momento, a Comissão debruçou-se sobre as possíveis causas da morosidade, concluindo pela existência de formalidades desnecessárias agregadas a recursos excessivos. Ainda, o princípio da fundamentação das decisões judiciais, trazido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, inciso IX, foi prestigiado em diversos dispositivos legais, mas ainda de forma genérica.

A questão mais importante a registrar é que, ao cotejar o texto do anteprojeto com a versão sancionada do CPC, verifica-se que todos os pontos atacados pelos magistrados após a aprovação do texto final da lei – e que são abordados no presente trabalho – foram incluídos durante o processo legislativo, no Congresso Nacional. Ou seja, nenhum deles constava no texto do anteprojeto entregue ao Senado pela Comissão especializada, formada por juristas, apesar de boa parte deles ter sido apelo de classes profissionais, especialmente da advocacia.

Em suma: as exigências de ampla fundamentação das decisões e de observância de ordem cronológica de julgamentos, bem como o fim do duplo juízo de admissibilidade para os recursos a tribunais superiores foram sistemáticas incluídas pelos parlamentares, nas condições que serão melhor esmiuçadas no próximo tópico, e não foram propostas pela comissão especializada, a qual não atendeu tais reivindicações, embora elas tivessem sido apresentadas.

2.2 A Tramitação do Projeto de Lei

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à União a competência privativa para elaborar e modificar a legislação processual (art. 22, Inciso I). Tratando-se de Projeto de Lei Ordinária (PL), a aprovação do texto final demanda a votação favorável nas duas casas do Congresso Nacional e posterior sanção do Presidente da República (BRASIL. CF 1988, art. 65).

Assim, em 08 de junho de 2010, o anteprojeto entregue pela comissão de juristas começou a tramitar no Senado Federal, na condição de PLS nº 166, de 2010. O primeiro passo do processo legislativo foi a formação de uma comissão especial, formada por 11 senadores titulares e 10 suplentes, com vista à análise do projeto². Como Presidente de tal comissão foi escolhido o senador Demóstenes Torres (DEM-GO)³.

² Foram indicados para compor esta comissão pelas lideranças da maioria, da minoria e do bloco e apoio ao governo, os seguintes senadores: Demóstenes Torres, Marco Maciel, Antônio Carlos Junior e Aldemir Santana, todos do DEM; Marconi Perillo, Cícero Lucena, Papaléo Paes e Álvaro Dias, do PSDB; Renan Calheiros, Romero Jucá, Almeida Lima, Valdir Raupp, Valter Pereira e Francisco Dornelles, do PMDB; Romeu Tuma e Gim Argello, do PTB; Acir Gurgacz, do PDT; e Antônio Carlos Valadares, Eduardo Suplicy, Inácio Arruda e Augusto Botelho, do PT (BRASIL. Senado Federal. PLC nº 166/2010).

³ Ele é vinculado à área jurídica e atua como promotor público (BRASIL. Senado Federal, 2018a).

Já nos primeiros dias de trabalho, foram anexados ao PL, para tramitação conjunta, 19 PLs advindos da Câmara dos Deputados e 51 PLs do próprio Senado, que tratavam de matérias relativas ao processo civil (BRASIL. Senado Federal. PLC 166/2010).

Durante a tramitação, foram propostas pelos senadores 220 emendas ao projeto original. No segundo semestre de 2010, foram realizadas 10 audiências públicas sobre o PL, a maioria delas de forma itinerante, em algumas capitais do Brasil. Por fim, 158 sugestões, de diversas entidades – incluindo a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGIS) e Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) – foram recebidas (BRASIL. Senado Federal. PLC 166/2010).

Em 1º de dezembro do mesmo ano, o Senador Valter Pereira (PMDB-MS)⁴, relator-geral, apresentou parecer, aprovado pela Comissão Especial, o qual se transformou na Emenda Substitutiva nº 1. No relatório, o Senador incluiu o art. 12 e o § 1º ao art. 472, os quais, respectivamente, tratavam da ordem cronológica para proferimento de decisões e da necessidade de fundamentação das sentenças pelos magistrados, dois dos pontos ora discutidos nesta dissertação (BRASIL. Senado Federal. PLC 166/2010).

O parecer final da comissão foi apresentado em plenário em 06 de dezembro de 2010 e, em 15 de dezembro do mesmo ano, o texto, já com as modificações, foi aprovado pelo Senado Federal. Ao todo, foram seis meses de tramitação naquela casa (SENADO..., 2010).

Conforme diretriz da Constituição Federal de 1988 sobre o processo legislativo, o PL aprovado pelo Senado foi encaminhado à Câmara dos Deputados que, neste caso, atuava como casa revisora⁵. Na Câmara, este PL recebeu o número 8.046, de 2010. Nesta casa, aliás, o tempo total de tramitação foi consideravelmente mais longo, tendo alcançado 39 meses: foi protocolado em dezembro de 2010 e só recebeu aprovação em março de 2014 (CÂMARA..., 2014).

Da mesma forma como havia ocorrido no Senado Federal, a Câmara dos Deputados designou Comissão Especial para análise do projeto, tendo como relator-

⁴ Formado em Direito, registra em sua biografia ser advogado (BRASIL. Senado Federal, 2018b).

⁵ “Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar” (BRASIL. CF 1988).

geral o deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA)⁶. Ainda, foram escolhidos cinco relatores parciais: Efraim Filho (DEM-PB), Jerônimo Goergen (PP-RS), Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Hugo Leal (PSC-RJ)⁷ (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 8.046/2010).

Para a tramitação, foram apensados outros 89 PLs que tratavam sobre matérias correlatas naquela casa e que restariam prejudicados com a criação de um novo CPC, sendo o mais antigo deles datado de 1991 (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 8.046/2010).

Ao longo do processo de tramitação, além da realização de dezenas de audiências públicas, com a presença dos presidentes das associações tratadas nesse trabalho (ANAMATRA, AJUFE e AMB) e de membros do STJ e do STF – a exemplo do que havia ocorrido no caso da apreciação pelo Senado –, foram apresentadas cerca de 900 emendas ao PL (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 8.046/2010).

Importante salientar que duas delas tratavam sobre o fim do duplo juízo de admissibilidade para os recursos aos Tribunais Superiores (STF e STJ). Na primeira delas, apresentada pelo Deputado Miro Teixeira (PDT-RJ)⁸, sob o nº 673/2011, o pedido para que tal sistemática fosse acolhida e a própria justificativa vieram da AMB, conforme salientado pelo Deputado:

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, emendas ao PL 8.046/2010 Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates. A justificativa também é de autoria da AMB, como segue: a decisão a ser redigida pelo próprio relator do recurso especial soa como medida que atende à razoável duração do processo. E a interposição de agravo interno é medida que busca eventual admissão, desta vez, pelo órgão colegiado, o que não impedirá eventual aplicação de multa no caso de recurso com manifesto protelatório (BRASIL. Câmara dos Deputado. Deputado Miro Teixeira, 2011).

⁶ Assim como os colegas senadores que exerceram os principais cargos na comissão que tratou do assunto, o deputado é formado em direito, tendo exercido a atividade de advogado (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2018a).

⁷ Todos possuem formação em direito (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2018b, 2018c, 2018d, 2018e, 2018f).

⁸ Também possui formação como bacharel em Direito (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2018g).

Na segunda, que é um pouco mais incisiva quanto a seus motivos, a iniciativa, que recebeu o nº 825/2011, coube ao Dep. Gabriel Guimarães (PT-MG)⁹. Em sua justificativa, o parlamentar teceu duras críticas à sistemática existente no projeto aprovado pelo Senado, já que não modificava o procedimento vigente, que, segundo ele, permitia diversos abusos e o cerceamento de direitos:

A presente emenda tem o objetivo de alterar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que hoje é feito pelo Tribunal de origem, leia-se, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Ocorre que os maiores abusos vêm sendo perpetrados pelos assessores dos magistrados responsáveis por isso. Cerca de 90% dos recursos interpostos tem o seu seguimento denegado, e, na grande maioria das vezes, com base em fundamentos que não poderia ser objeto de juízo de admissibilidade. Temos que apenas questões objetivas, tais como a tempestividade e o preparo, poderiam ser objeto do juízo de admissibilidade pelos Tribunais a quo. No entanto, eles adentram em questões que, na nossa opinião, apenas o STJ e o STF têm competência para tanto. Isso precisa mudar, urgentemente! Não bastasse esse primeiro enorme problema, que, a nosso ver, é de ordem constitucional, há um outro bastante sério que deve ser levado em consideração, especialmente porque choca, frontalmente, com a premissa maior dos criadores do anteprojeto de lei, que é o de se solucionar ou minorar a morosidade da Justiça brasileira (BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputados Gabriel Guimarães, 2011).

Em 26 de março de 2014, o texto final foi aprovado em plenário (CÂMARA..., 26 mar. 2014) e, no dia seguinte, a matéria retornou ao Senado Federal para revisão das emendas realizadas já na condição de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 166/2014 (BRASIL. Senado Federal. SCD 166/2014).

Nessa oportunidade, o PL recebeu mais um total de 186 propostas de emendas, além de diversas sugestões de entidades. Dentre elas, encontrava-se a da Associação Paulista dos Magistrados (APAMAGIS), que propunha para supressão total do art. 12, que tratava da ordem cronológica para proferimento de

⁹ Também é bacharel em Direito e atuou como advogado no Escritório Andrade, Antunes e Henriques, sediado em Belo Horizonte (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2018h). As informações constantes no site do seu partido trazem mais detalhes que o vinculam com a atividade jurídica antes de se tornar parlamentar e apontam o fato de ter apresentado a proposta por estar relacionada à experiência profissional na área: “formado em Direito no Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), adquiriu relevante experiência profissional, tendo trabalhado no Ministério Público Estadual de MG, na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no Tribunal de Justiça-MG, no Tribunal de Justiça do DF, na assessoria da Presidência da Câmara dos Deputados, no Instituto Brasileiro de Administração Municipal – seção MG – no escritório de Direito Tributário, Sacha Calmon & Mizabel Derzi, além de ser sócio fundador da sociedade de advogados Andrade, Antunes e Henriques, com foco no direito privado” (PARTIDO DOS TRABALHADORES, 2018).

decisões. A sugestão não foi acolhida, até mesmo porque ficou tal Casa adstrita à avaliação das emendas aprovadas na Câmara dos Deputados, não podendo criar novos dispositivos que não se encontravam no projeto aprovado anteriormente pelo Senado (BRASIL. Senado Federal. SCD 166/2014).

Ao final da tramitação, 145 emendas foram total ou parcialmente acolhidas pela Comissão Especial, que voltou a analisar o tema por meio de parecer do Senador Vital do Rêgo (PMDB-PB)¹⁰, que atuou como relator (BRASIL. Senado Federal. SCD 166/2014).

Nos dias 16 e 17 de dezembro de 2014, a matéria foi levada a plenário, debatida e aprovada (SENADO..., 2014). Logo após, o texto final foi encaminhado para sanção presidencial, transformando-se na Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o novo CPC.

2.3 As Principais mudanças que atingiram os magistrados

Como é natural do processo legislativo, e inclusive buscado durante a elaboração de um projeto de lei que visa a modificar um código inteiro, mudanças significativas acabaram por atingir as mais diversas categorias ligadas ao direito. Apesar de haver certo consenso na necessidade de modificações profundas no processo civil, parte das novas regras causaram certos incômodos para determinadas profissões. Não foi diferente com os magistrados, que são o foco desta dissertação.

Inicialmente, é necessário que se explicita a impossibilidade de delimitar quantos dispositivos da lei aprovada foram tidas como “negativos” pela categoria dos magistrados.

Um dos motivos é o fato de existirem funções diferentes dentro do que, aqui, tem sido tratado como magistrados. Assim, nesta dissertação, o termo compreende: juízes de direito (estaduais), juízes federais, juízes do trabalho, juízes militares, juízes eleitorais, desembargadores estaduais, desembargadores federais, ministros do STJ e do STF. Portanto, sendo a função de cada um deles diferente dentro do

¹⁰ É médico e também advogado, seguindo a tendência apresentada por todos os colegas que exerceram função relevante na tramitação nas duas casas (BRASIL. Senado Federal, 2018c).

sistema jurídico, também há certa divergência entre o dia a dia e os desafios enfrentados no desempenho da profissão. Consequentemente, não há plena homogeneidade.

Cabe evidenciar que mesmo profissionais que ocupam cargos equivalentes possuem percepções diferentes sobre um mesmo assunto. Por exemplo: dois juízes estaduais poderão ter visões não convergentes sobre um assunto um pouco mais complexo, como se a celeridade processual é mais ou menos importante que a produção de provas, já que a realização de determinada prova em um processo pode tomar um tempo que, para um ou para outro, pode ser tido como desnecessário. No mesmo ensejo, crenças, padrões morais, ideia de justiça e dezenas de outros fatores também divergem não só entre juízes, mas entre todas as pessoas.

Por conseguinte, seria utópico afirmar que determinada regra foi tida como “boa” ou “ruim” para todos os magistrados, e é por essa razão que o presente trabalho usa como foco as modificações que receberam maior número de posicionamentos da categoria. Entretanto, de forma alguma, busca-se esgotar o debate e tolher as individualidades dos profissionais aqui tidos como magistrados.

De todo modo, três das disposições que modificariam (ou modificaram) em maior ou menor grau o cotidiano do trabalho da magistratura e que foram alvos de debates e críticas profundas receberão aqui maior atenção, como já foi indicado na Introdução e será mais bem detalhado a seguir.

2.3.1 Exigência de fundamentação detalhada das decisões

A primeira delas diz respeito à obrigação de juízes, desembargadores e ministros passarem a fundamentar suas decisões de forma detalhada, impedindo o uso de modelos e de formulações genéricas. A regra veio insculpida da seguinte forma:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

De pronto, frisa-se que o parágrafo primeiro de tal artigo, apesar de tratar apenas de sentenças, diz respeito a qualquer decisão judicial, ou seja: decisão interlocutória, sentença ou acórdão. Segundo o próprio CPC, em seu art. 203, sentença é o pronunciamento pelo qual o juiz põe fim à fase inicial do processo, denominada “cognitiva”, onde é realizado, dentre outros atos, o pedido inicial, contestação e produção de provas. Já decisão interlocutória trata-se de pronunciamento judicial, com natureza decisória, que não se encaixa no conceito de sentença. Em suma, é a decisão do juiz “no meio” do processo, que não porá fim à relação, como, por exemplo, a concessão de medidas de urgência. Por fim, acórdão é o julgamento colegiado, proferido pelos Tribunais, geralmente no julgamento dos recursos (BRASIL, 2015).

No CPC anterior, o de 1973, a regra acerca das decisões trazia texto mais enxuto e com menos exigências, com a seguinte redação:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem (BRASIL, 1973).

A comparação entre os dois dispositivos, o já revogado art. 458 e o ainda vigente art. 489 do novo Código, demonstra a maior singeleza da regra anterior, e a exigência severa da nova regra. Uma simples leitura do parágrafo primeiro do art. 489 mostra que o claro interesse do legislador foi obrigar o magistrado a conhecer o conteúdo do processo e a tomar decisões sempre embasado na lei e na jurisprudência, relacionando-as de forma concreta com o caso analisado.

Os requisitos acabam por incrementar o princípio trazido pela Constituição Federal de 1988 de que todas as decisões do Poder Judiciário devam ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Tal garantia consta no texto constitucional da seguinte forma:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL. CF 1988).

A necessidade trazida pela norma maior – de fundamentação – cumpre com dupla função. A primeira delas, é a de garantir que as decisões judiciais tenham sido formuladas com base nos fatos descritos no processo, nas provas e na lei. Obrigado o julgador a fundamentar, por consequência, também fica ele obrigado a analisar aquilo que está julgando, sob pena de sua missão se tornar inviável. Da mesma forma, a exigência possibilita o controle de sua atuação pelas esferas jurisdicionais superiores, que analisarão se os motivos ali expostos procedem ou não procedem. A segunda função, por sua vez, é a de possibilitar que sua atuação, enquanto agente público que representa o Estado, seja verificada pela sociedade.

O princípio é explicado pelo processualista Fredie Didier Júnior:

A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado. A própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e, fugindo um pouco à sua linha, normalmente principiológica e descritiva, prescreve

norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas. Ainda, porém, que não houvesse expressa disposição constitucional nesse sentido, o princípio da motivação não deixaria de ser um direito fundamental do jurisdicionado, eis que é consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito.

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, ao povo (DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 5).

Tal princípio não é nenhuma novidade. Mesmo nas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até 1916, a preocupação com a necessidade de fundamentação das decisões já era exposta. No texto, além de existirem dispositivos expressando que nenhum juiz deve julgar com base em suas concepções, e sim nos documentos existentes nos autos, resta inequívoco o dever de expor o julgador os motivos concretos que o levaram a decidir de determinada forma:

E para saberem as partes se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os juízes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, porque os juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos os nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ou Letrados, ora não o sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da apelação ou agravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absorver, ou a confirmar ou a revogar (NORONHA, 1871, p. 669)¹¹.

Assim, o princípio foi levado a sério pelo novo CPC, como base na busca por um processo mais democrático, acessível, que impeça o julgador de decidir afastado do direito e aproximado de suas convicções pessoais, situação que possibilitará o controle da decisão do magistrado. Nesse sentido:

¹¹ A fonte é a reprodução fac-similar do texto original. Nesta citação houve, tão somente, a atualização da grafia das palavras.

Para que seja viável a controlabilidade da decisão, é necessário que a motivação seja compreensível, pública e acessível. E, para que seja passível de controle não só interno (pelas partes, advogados e tribunais), como também externo e difuso (da opinião pública), não deve se estritamente elaborada em uma linguagem técnico-jurídica, só conhecida e alcançada pelo profissional do direito. Deve ser passível de entendimento e compreensão geral, permitindo um controle difuso e social dos seus termos por um auditório universal (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 318).

Desse modo, a já existente necessidade de fundamentação, sob pena de nulidade do *decisum*, foi incrementada, tornando inegavelmente mais complexo o ato de proferimento de decisões pelos magistrados. Os aspectos pelos quais os magistrados não receberam com satisfação esta exigência serão apresentados quando da apresentação dos argumentos que foram arrolados na tentativa de modificar esta parte do CPC, o que ocorrerá no capítulo 3.

2.3.2 Observância da ordem cronológica dos processos ao decidir

O segundo ponto causador de divergências analisado neste estudo diz respeito à necessidade de observância, por parte dos magistrados, da ordem cronológica dos processos para a realização de despachos e decisões.

Nesse caso, a ideia era de que não ocorressem mais privilégios para determinados processos em detrimento de outros, motivada pela simples vontade do magistrado. O texto vinha redigido da seguinte forma: “Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão” (BRASIL, 2015).

Observa-se também nesse dispositivo um comando não só a juízes atuantes em 1º grau de jurisdição, como também a tribunais. Nesse caso, pode-se dizer que a opção legislativa atingiu os magistrados de um modo geral.

Com tal redação, o livre arbítrio do julgador seria substituído pelo comando da lei. Os processos que chegassem às mãos do magistrado necessariamente deveriam ser antes trabalhados e decididos do que aqueles que fossem recepcionados depois destes.

A lei também trouxe diversas hipóteses em que a regra poderia ser excepcionada, como pode ser observado pela citação a seguir:

Art. 12 [...]

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos art. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, foram criadas nove hipóteses em que, quer pela urgência, quer pela singeleza, poderiam alguns processos serem colocados diante de outros, sem que houvesse ilegalidade alguma ou possibilidade de responsabilização do magistrado. Ainda, a regra determinava que a lista com a ordem das ações deveria ser pública, permitindo às partes e aos interessados a fiscalização do trabalho judicial.

Neste ponto, a discordância dos magistrados alicerçou-se sob o fundamento de que, ao obrigar o julgador a seguir uma determinada ordem para realização de seu trabalho, estaria a lei adentrando na autonomia que deve possuir o juiz de administrar sua Vara. Segundo a categoria, a regra acabaria por engessar o julgador, que, sem ela, poderia administrar os processos da forma como entendesse mais dinâmica. Assim como no caso anterior, mais detalhes sobre a visão dos magistrados serão apresentados no capítulo 3.

2.3.3 Término do duplo juízo de admissibilidades nos órgãos superiores

Por último, dentre as modificações do sistema abordadas no presente trabalho, resta ser tratado o fim do duplo juízo de admissibilidade dos recursos ao STJ e ao STF, respectivamente denominados, Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Aqui, cabe brevemente explanar a função institucional trazida pela própria Constituição Federal ao STF e STJ. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário tem sua previsão na própria carta constitucional:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (BRASIL. CF 1988).

O mesmo se dá com a competência lançada ao Superior Tribunal de Justiça para julgar os denominados Recursos Especiais:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL. CF 1988).

Ambos os recursos só serão cabíveis quando tratarem dos casos elencados pela Constituição e, além disso, preencherem os demais requisitos trazidos pela lei. Entretanto, pela sistemática do CPC de 1973, a verificação dos requisitos, como, por

exemplo, a tempestividade (recurso interposto dentro do prazo) deveria ser realizada tanto pelo Tribunal inferior onde ele era apresentado quanto pelo Tribunal Superior destinatário. Tal era a redação na lei:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada (BRASIL, 1973).

Dessa forma, o recurso apresentado pela parte irredimida passava necessariamente por um duplo filtro. O texto final do novo CPC, porém, acabou por tolher dos Tribunais inferiores a possibilidade dessa checagem, determinando o seguinte:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade (BRASIL, 2015).

Verifica-se, então, que todos os Recursos Especiais (ao STJ) e os Extraordinários (ao STF) necessariamente “subiriam” a tais Tribunais, cabendo a estes decidirem se os requisitos de cada um deles estariam ou não presentes.

Diante de tais modificações trazidas pelo Código tal como aprovado pelo Congresso Nacional, iniciou-se um trabalho por parte dos magistrados para que tais artigos fossem alterados ou, até mesmo, para que nem viessem a adquirir vigência. É acerca de tais esforços que trata o próximo capítulo do presente trabalho.

Capítulo 3

A Atuação dos magistrados como grupo de pressão

Conforme foi narrado no capítulo anterior, o processo de elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil e de sua tramitação foi bastante democrático, tendo propiciado ocasiões em que membros de entidades ligadas às mais diversas profissões relacionadas ao direito tiveram a oportunidade de expressar suas posições e de construir o texto levado à votação.

Isso fez com que a codificação atendesse clamores vindos dos mais variados lados. A mensagem de abertura do anteprojeto, redigida pelo então Presidente do Senado Federal relata a pluralidade de ideias na elaboração do texto apresentado ao Congresso Nacional:

Preparado com grande transparência e da maneira mais participativa possível – com a realização das audiências públicas nas cinco regiões de nosso País – o trabalho que a Comissão de Juristas nos apresenta será agora submetido aos ritos do processo legislativo. Contamos que sua tramitação no Senado Federal, e, mais tarde, na Câmara dos Deputados, se dê em pouco tempo, para que esse trabalho possa chegar logo ao cotidiano da população brasileira (PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, 2010, p. 5).

Aliás, a heterogeneidade na atuação profissional dos membros da comissão de elaboração do anteprojeto já demonstrou que o foco era a construção plural, em que vozes de diversas matizes fossem ouvidas para que se chegasse ao texto final. Neste sentido se pronunciou o presidente da comissão de elaboração do anteprojeto, Ministro Luiz Fux:

A legitimação democrática adveio do desprendimento com que ouvimos o povo, a comunidade jurídica e a comunidade científica. O volume das comunicações fala por si só: foram 13 mil acessos a página da Comissão, audiências públicas por todo o Brasil nas quais recebemos duzentas e sessenta sugestões e a manifestação da Academia, aí compreendidos todos os segmentos judiciais; da Associação Nacional dos Magistrados à Ordem dos Advogados do Brasil, perpassando por institutos científicos e faculdades de direito, as quais formularam duzentas proposições, a maior parte encartada no anteprojeto. Em suma: a sociedade brasileira falou e foi ouvida (FUX, 2010, p. 8).

Entretanto, a elaboração de um conjunto de dispositivo que visa a reger relações processuais em que interesses divergentes estão em jogo certamente irá, em alguns pontos, descontentar a determinado grupo e contentar a outro, o que é absolutamente natural no processo de construção democrática.

No caso em estudo não foi diferente, como já mencionado: três medidas em particular do CPC, incluídas durante a tramitação do PL no legislativo e que não constavam no anteprojeto formulado pela Comissão de Juristas, foram entendidas como prejudiciais pelos magistrados (em especial, STF, STJ e as associações de classe ANAMTRA, AJUFE e AMB).

A seguir, tanto a forma de agir como os resultados obtidos serão mais bem esmiuçados, tomando-se como base a robusta quantidade de indícios existentes para corroborar os fatos e conclusões aqui expostos.

3.1 As Ações dos magistrados

3.1.1 A Busca pelo veto

Constatado que a versão do CPC aprovada pelo Congresso Nacional trazia medidas que desagradavam os magistrados, a primeira tentativa para eliminá-las se deu quando ele foi enviado à Presidência da República para sanção. No caso, pode-se dizer que a intenção foi a de suprimir tais medidas, evitando que constassem na lei promulgada, o que foi buscado por meio da solicitação de veto.

Essa estratégia foi desenvolvida pelas associações de magistrados e, como parte da tentativa de convencimento do Executivo Nacional para que realizasse os

vetos, as entidades procuraram reunirem-se com membros do governo com vistas a manifestar a contrariedade com partes do CPC, solicitar o veto e explicitar as motivações pelas quais tinham essas discordâncias.

O agente público procurado foi o Secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Caetano, vinculado ao Ministério da Justiça. A mensagem transmitida nessa oportunidade pelo Presidente da AMB, João Ricardo Costa, foi clara ao se referir às três medidas: “São pontos considerados impraticáveis para o funcionamento do Judiciário” (DELGADO, s/d).

Em ofício enviado à Presidência, AMB, AJUFE e ANAMTRA afirmaram que a manutenção das regras traria:

[...] impactos severos, de forma negativa, na gestão do acervo de processos, na independência pessoal e funcional dos juízes e na própria produção de decisões judiciais em todas as esferas do país, com repercussão deletéria na razoável duração dos feitos (AMB, AJUFE e ANAMATRA apud VASCONCELLOS; ROVER, 11 mar. 2015).

No que tange especificamente à necessidade de os magistrados terem de fundamentar as suas decisões, a resistência da categoria veio sob o argumento de que, ao delimitar o que seria “fundamentação”, o Poder Legislativo teria ultrapassado a barreira de separação dos poderes e retirado do Poder Judiciário a prerrogativa de interpretar o sentido da expressão trazida pela Constituição. Nesse sentido manifestou-se o Presidente da ANAMATRA à época, Paulo Schmidt:

O legislador não pode restringir desarrazoadamente o conceito constitucional de fundamentação (artigo 93/CF), como tampouco pode obliquamente tornar 'vinculantes' súmulas, teses e orientações jurisprudenciais que constitucionalmente não o sejam. [...] O Poder Legislativo não pode ditar ao Poder Judiciário como deve interpretar a Constituição. Esse papel cabe sumamente ao próprio Judiciário; e, em derradeira instância, ao Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional da Carta Maior (SCHMIDT apud ROVER, 2015).

As críticas também giraram em torno da suposta morosidade que o cumprimento da nova regra iria trazer, diante da necessidade de um trabalho mais extenso por parte do julgador.

Nenhuma dessas manifestações foi de gabinete, ficou restrita a ofícios encaminhados ou a diálogos estabelecidos em reuniões, e sim foram amplamente divulgadas pelos interessados, seja em seus sites, seja por meio do envio dessas opiniões a órgãos de imprensa especializada em questões jurídicas ou de divulgação geral.

No entanto, as associações de magistrados foram criticadas por especialistas ouvidos pelo Conjur (VASCONCELLOS; ROVER, 2015)¹, especialmente quanto ao pedido de veto ao art. 489. De tal forma que João Ricardo Costa, Presidente da AMB, mostrou-se inconformado com essas críticas, insistindo que o pedido não pretendia evitar o aumento de trabalho dos juízes, mas buscar a celeridade processual, e apontando contra os advogados:

Há uma liberdade nas petições que permitem que sejam elencados todo e qualquer fundamento, inclusive as que são impertinentes. Ao exigir que todas essas questões sejam analisadas e justificadas nas decisões, o novo CPC vai burocratizar o processo. [...] Temos escritórios que recebem honorário por peça processual. Como um sistema sobrevive a uma maneira dessa? Do jeito que foi aprovado, o novo CPC fomenta este tipo de contratação. [...] Em contraponto a esse argumento [o de que os juízes só estariam preocupados com o aumento da carga de trabalho], eu poderia dizer que o interesse desses que criticam é o mercado de trabalho e não o interesse de dar mais efetividade ao Judiciário. [...] Cada vez que apresentamos uma proposta para racionalizar o processo recebemos a resposta que não queremos trabalhar (COSTA apud ROVER, 2015).

Como já se sabe, apesar de ter tido repercussão e ter gerado um debate público, esta pressão não surtiu efeito pretendido e o PL foi sancionado sem que nenhuma das três medidas tivesse recebido veto, de modo a que compuseram o novo CPC.

¹ Os especialistas ouvidos foram: Lênio Streck, Fredie Didier Júnior, Alexandre Freitas Câmara, Tiago Asfor Rocha Lima, Ada Pellegrini Grisnover, Georges Abboud, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Benedito Cerezzo Pereira Filho, José Miguel Garcia Medina.

3.1.2 A Alteração da legislação

Ao não ser possível evitar que o CPC trouxesse as inovações consideradas prejudiciais à atividade cotidiana do seu labor, os magistrados iniciaram imediatamente uma nova etapa na intenção de evitar que tais medidas produzissem efeitos práticos. E, nesse caso, a alternativa mais viável era alterar a legislação em vigor, o que só poderia ser feito por meio do processo legislativo ordinário, isto é, a aprovação de uma nova lei que modificasse o recém-criado novo CPC.

Nesse cenário, o período de *vacatio legis* era um aliado dos magistrados, pois, se a modificação ocorresse no período de um ano contado desde a promulgação do CPC, as medidas suprimidas ou alteradas não teriam produzido efeito no dia a dia da magistratura, logo ela teria condições de continuar, nas práticas a que se referem tais medidas, a atuar como vinha fazendo anteriormente e sem ter a necessidade de suportar os novos procedimentos, por ela percebidos como prejudiciais.

Nessa estratégia, os Ministros do STF e do STJ tiveram uma ação mais efetiva, visível e pública, embora as associações de magistrados tenham continuado a atuar. Pode-se especular que isto tenha ocorrido porque, quando o novo CPC ainda era um PL, portanto não definitivo, e sim uma proposta em discussão, não houvesse uma percepção tão clara do risco envolvido. O cenário se modificou drasticamente quando havia uma lei já aprovada e prestes a começar a ter de ser aplicada. Logo, era preciso ser mais incisivo e rápido no combate a essas medidas, na tentativa de evitar que modificassem o *modus operandi* da magistratura. E, em teoria, supõe-se que a capacidade de influência dos membros dos Tribunais Superiores era maior do que a das associações de magistrados – o que foi confirmado pelos fatos, como será visto.

De pronto, vale ressaltar que ambas as Cortes – STJ e STF – são compostas por Ministros que apenas chegam a tais cargos após nomeação do Presidente da República e aprovação pelo Senado Federal dentre listas tríplices que são elaboradas, conforme a cadeira vaga, por: Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça dos Estados, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministérios Públicos. O procedimento para o STJ é o previsto pelo art. 104 da Constituição Federal².

² “Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Assim, é evidente que tanto a formação da lista tríplice quanto a escolha de um dos três indicados passa por uma escolha política, em maior ou menor grau, não havendo forma de ingresso nos referidos cargos por concurso público.

Situação com conotação política ainda mais evidente se dá no preenchimento de vagas no STF, quando inexistente lista tríplice: o membro é escolhido pelo próprio Presidente da República entre cidadãos com mais de 35 anos e menos de 65, bastando que possua “notável saber jurídico e reputação ilibada”, e que o nome seja sabatinado e aprovado pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal. A previsão é do art. 101 da Carta Constitucional³.

Tais métodos de escolha de integrantes dos referidos Tribunais são criticados por diversos autores do ramo do Direito e da Ciência Política que o consideram estar em flagrante afronta à separação dos poderes. Tratando da indicação políticos de membros da Suprema Corte, Bernard Schwartz se posiciona nesse sentido quanto ao modelo norte americano, “copiado” no Brasil:

[...] talvez a maior fraqueza, na prática, do sistema de selecionar os juízes federais nos Estados Unidos se encontre no fato de que, muito frequentemente, o poder presidencial de nomear tenha sido usado para fins políticos [...] Não se pode esperar que o Presidente nomeie indivíduos, por mais importante que sejam, cujos pontos de vista em questão de política pública sejam radicalmente diferentes do seu próprio. Ele tem obrigações políticas e pessoais que, por serem humanas, procurará cumprir por meio da nomeação para Suprema Corte. Além de ser Presidente ele é o líder de um partido político e terá sempre em mente as suas considerações de ordem partidária (SCHWARTZ apud RODRIGUES, 2013).

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94” (BRASIL. CF 1988).

³ “Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal” (BRASIL. CF 1988).

Aliás, o debate existe no Congresso, onde Propostas de Emenda à Constituição (PECs) já tramitam, como por exemplo as de nºs 44/2012 e 17/2015. Na PEC nº 44/2012, proposta pelo Senador Cristovam Buarque (PPS-DF), o parlamentar teceu duras críticas ao procedimento atual:

É do conhecimento de todos que o processo constitucional de formação do Supremo Tribunal Federal demanda aprimoramentos urgentes. A excessiva personalização hoje ocorrente, representada pela escolha unipessoal do Presidente da República, propicia distorções incompatíveis com as elevadíssimas funções de guardião da Constituição Federal e juízo criminal, especializado por prerrogativa de função, de autoridades federais de áreas bastante sensíveis, exercidas pelo Tribunal que representa o ápice hierárquico do Poder Judiciário nacional (BRASIL. Senado Federal, 2012).

Apesar de a questão ser importante, não cabe ser aqui mais desenvolvida, por não ser foco de estudo. Entretanto, cabe destacar que essa peculiaridade mostra que os membros das cortes superiores necessariamente passam por processos políticos até chegarem a seus cargos. Por consequência, esta peculiaridade insere-os no cenário político, retira a possibilidade de alegação de um caráter eminentemente técnico do magistrado, distinguindo-o, ainda, dos juízes de 1º grau, que chegam aos seus postos ao serem selecionados por concursos de provas e títulos.

Aliás, ressalva-se que a atuação dos magistrados é tida, aqui, como “eminente técnica” também pela própria atribuição dada a tais profissionais pela Carta Constitucional, já que recebem a missão de interpretar e “dizer” o Direito aplicado aos casos concretos levados até o Poder Judiciário, ficando a missão de atender aos anseios populares e de “representar” o povo como tarefa atribuída aos demais poderes pelo Constituinte de 1988.

Porém, obviamente, não se quer dizer que a atuação de cada magistrado deva se dar de forma perfeitamente destacada do contexto político e sem a influência de questões e de preferências pessoais, mas sim que é seu dever colocar a lei, a qual se presume ter sido democraticamente elaborada e aprovada, acima de tais pontos, garantindo a viabilidade do sistema constitucional. O ato de tomar decisões desconectadas ou que extrapolem a letra da lei, expandindo a interpretação daquilo que está na própria Constituição Federal, recebe o nome de

“ativismo judicial” – não casualmente, uma expressão aproximada a que pode ser utilizada para identificar atividade que os magistrados desenvolveram no caso específico, vinculada a um grupo de pressão que promove ativismo, ou seja, que é ativo politicamente para atingir determinados objetivos parciais, de uma parcela da sociedade. Luís Roberto Barroso assim se pronunciou sobre o tema, quando ainda não era membro do STF:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2008, p. 6).

Apesar de não ser o foco do presente estudo, cabe que se mencione que, por fugir daquilo que se entende ser a função constitucional da magistratura, a prática é alvo de uma série de críticas, já que, como dito, não é papel do magistrado (ou não deveria ser) aplicar aquilo que a lei não diz, sob pena de tomar para si a função de “criar” o direito, arrebatando o debate político inerente ao Estado Democrático de Direito. Sobre o tema, diferenciando “ativismo judicial” e “judicialização da política”, assim se posiciona Lênio Streck:

O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais. **É como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública.** Já a judicialização pode ser ruim e pode não ser. Depende dos níveis e da intensidade em que ela é verificada. Na verdade, sempre existirá algum grau de judicialização (da política) em regimes democráticos que estejam guarnecidos por uma Constituição normativa. Por isso, é possível observá-la em diversos países do mundo. Aliás, ainda recentemente viu-se isso na Alemanha e nos Estados Unidos. Por vezes, para a preservação dos direitos fundamentais, faz-se necessário que o Judiciário (ou os Tribunais Constitucionais) seja chamado a se pronunciar, toda vez que existir uma violação por parte de um dos Poderes à Constituição. Portanto, a judicialização decorre de (in)competência — por motivo de inconstitucionalidades — de poderes ou instituições.

A questão da judicialização (da política), portanto, está ligada ao funcionamento (in)adequado das instituições, dentro do esquadro institucional traçado pela Constituição. Quanto maior a possibilidade de se discutir, no âmbito judicial, a adequação ou não da ação governamental lato sensu com relação aos ditames constitucionais, maior será o grau de judicialização a ser observado. Por isso que afirmo, como já o fiz em outras oportunidades, que a judicialização é contingencial. Ela depende de vários fatores que estão ligados ao funcionamento constitucionalmente adequado das instituições.

O ativismo judicial, por outro lado, liga-se à resposta que o judiciário oferece à questão objeto de judicialização. No caso específico da judicialização da política, **o ativismo representa um tipo de decisão na qual a vontade do julgador substitui o debate político** (seja para realizar um pretenso “avanço” seja para manter o status quo) (STRECK, 2016) (grifos do autor da dissertação).

Ainda que de forma tangencial o magistrado Ovídio Rocha Barros Sandoval, em *paper* sobre ativismo judicial, fez importantes citações acerca da fuga dos magistrados de suas funções institucionais:

O Movimento do Direito Livre nos leva, necessariamente, ao chamado ativismo judicial, tão ao gosto de certos juristas, que chegam até mesmo a defender “bons ativismos judiciais”, especialmente, por parte do Supremo Tribunal Federal. Ativismo judicial, segundo o professor Elival da Silva Ramos é ‘o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos)’. De sua parte, Saul Tourinho Amaral, depois de destacar a dificuldade ‘em se fixarem critérios objetivos para uma conceituação sobre o termo ativismo judicial, assinala que esta expressão está associada à ideia de exorbitância de competência por parte do Poder Judiciário, razão por que – adverte – chamar-se de ativista a um tribunal implica atribuir-lhe algo de negativo na sua conduta institucional’. Para ambos os autores, portanto, o ativismo judicial significa uma espécie de mau comportamento ou de má consciência do Judiciário acerca dos limites normativos substanciais do seu papel no sistema de separação dos poderes do Estado Constitucional de Direito (SANDOVAL, 2018).

Voltando a avaliar a atuação de tais profissionais na tentativa de modificação da codificação já aprovado e sancionada, mas ainda em período de *vacatio legis*, tem-se documentada a influência e atividade de Ministros das duas Cortes diretamente no âmbito do legislativo, com a utilização de argumentação embasada nas dificuldades que a entrada em vigor da nova legislação poderia trazer, ocasionando, segundo eles, aumento excessivo de trabalho e engessamento de

juízes e desembargadores, como no caso de necessidade de observância de ordem cronológica para proferimento de decisões.

Fato é que, pelo menos de forma pública, a “arma” utilizada pelos Ministros, tanto do STF como do STJ, foi a argumentação técnica, como será demonstrado mais adiante.

Como foi indicado na Introdução, as primeiras propostas que pretendiam alterar o CPC surgiram logo em 2015, poucos meses após ele ter sido promulgado. Em julho, o Deputado Carlos Manato (SD-ES)⁴ apresentou o PL nº 2.384/2015, o qual buscava modificar, dentre outros pontos, a questão sobre o duplo juízo de admissibilidade dos recursos.

Na exposição de motivos, trazendo dados fornecidos a ele pelo STJ, o autor explicou que a nova sistemática aprovada, que ainda não se encontrava em vigor, faria com que milhares de recursos que, até então, não chegavam aos Tribunais Superiores passassem a ter de serem avaliados por tais Cortes, o que traria um aumento significativo na carga de trabalho desses órgãos e, conseqüentemente, tornaria ainda mais morosa a prestação jurisdicional (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2.384/2015).

O STJ, após a apresentação do PL que visava modificar os dispositivos recém-aprovados do CPC, constituiu, através de seu pleno, uma comissão especialmente destinada a acompanhar sua tramitação.

Aliás, em ofício encaminhado na data da votação do projeto no Senado, a Comissão sustentava de forma aberta a necessidade de que ele fosse aprovado. Dentre os argumentos, encontrava-se a necessidade de não “engessamento” dos magistrados pela observância de uma ordem cronológica para julgamentos e de retorno da sistemática do duplo juízo de admissibilidade nos recursos especiais e extraordinários:

[...] No art. 12, *caput*, do novo CPC, em sua redação atual, impõe a observância da ordem cronológica de julgamento aos órgãos judiciários, admitidas exceções legais. Acontece que a ordem cronológica de julgamento com a rigidez monolítica anunciada pelo texto do novo Código revela-se, em verdade, contrária às necessidades práticas de gestão de processos e tribunais. Assim, a proposição em pauta pretende adaptar o texto para afastar a rigidez da ordem cronológica de julgamentos

⁴ O deputado não tem formação e tampouco atuação registrada no campo jurídico. Sua formação profissional é na medicina (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2018i).

estabelecendo que a ordem seja preferencial. O mesmo intuito encontra-se na modificação pretendida no art. 153, *caput*.

[...]

O art. 1030 do novo CPC precisa ser modificado, a fim de reavivar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Afinal de contas, essa triagem desempenhada atualmente pelos tribunais locais e regionais conseguem poupar o STF e STJ de uma quantidade vertiginosa de recursos manifestamente descabidos. Suprimir esse juízo de admissibilidade, como pretende o texto atual do novo CPC, é entulhar as Cortes Superiores com milhares de milhares de recursos manifestamente descabidos, fato que deplorará contra a celeridade de que se requer dessas instâncias extraordinárias no novo cenário de valorização da jurisprudência desenhado pelo Código (BRASIL. STJ. COMISSÃO ESPECIAL, 2015).

Aqui, a irresignação veio do STJ e do STF, que argumentaram que a queda do filtro de admissibilidade em tais recursos traria um aumento significativo nos já “abarrotaados” tribunais. O STJ afirmava que, com a nova regra, o aumento da quantidade de recursos a serem analisados seria de quase 50%, o que necessariamente aumentaria a morosidade processual. Por outro lado, a manutenção do duplo juízo apenas facilitaria que fossem barrados recursos manifestamente não cabíveis.

Sobre o tema, assim se manifestou o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes:

Hoje há juízos seguros de que o exame de admissibilidade nos tribunais de origem reduz significativamente a remessa de processos para o Supremo ou para o STJ. Ora, se agora se optou por mandar todos os processos para o Supremo ou para o STJ, nós vamos ter questões mezinhas como, tempestividade, intempestividade, falta de procuração, tudo isto examinado já na instância *ad quem*, e não lá na instância local (MENDES apud MINISTROS..., 2015).

Relata-se que durante a sua tramitação na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.384/2015 acabou por receber um substitutivo, que se tratou de uma pequena modificação do texto promovida pelo deputado Fernando Coelho Filho (PSB-PE)⁵, que cumpria o papel de relator, além de 25 propostas de emendas na sessão em que foi discutido, sendo que apenas a modificação do relator foi aprovada, juntamente com oito das emendas (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL

⁵ Parlamentar sem formação na área jurídica. É administrador de empresas (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2018j).

2.486/2015). O objetivo principal do PL originário, porém, que era o retorno à sistemática anterior para os Recursos Extraordinários e Especiais, foi plenamente alcançado.

No Senado Federal, a matéria ganhou a denominação de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, sendo encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, com relatoria do Senador Blairo Maggi (PP-MT)⁶. O parecer do relator foi favorável ao projeto. Aprovado o parecer na comissão e encaminhado a plenário, não foram oferecidas emendas, sendo aprovado em 15 de dezembro de 2015 (BRASIL. Senado Federal. PLC 168/2015).

Ressalva-se que a discussão acerca do PL 2.384/2015 se deu em duas sessões na Câmara dos Deputados, ocorridas respectivamente em 20 e 21 de outubro de 2015, e em uma única sessão no Senado Federal, realizada em 15 de dezembro de 2015.

Em ambas as casas, porém, os parlamentares fizeram questão de, em seus discursos, registrados e disponibilizados ao público, afirmarem que os argumentos que estavam lhes convencendo a votar pela aprovação do projeto vieram diretamente de Ministros das altas Cortes, como, por exemplo:

Sr. Presidente, **nós ouvimos todo o diálogo do Supremo Tribunal Federal, do STJ, de toda a magistratura, e nós dissemos que tem que ser seguida a ordem cronológica.** Colocamos o termo 'preferencialmente' porque o Judiciário entendeu que haveria uma espécie de limitação tão grande que, se nós mantivéssemos o dispositivo sem o termo 'preferencialmente', prejudicaria sobremaneira as decisões judiciais. Indicamos aqui a ordem cronológica, mas não engessamos o Poder Judiciário (BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e notas taquigráficas. Deputado Paulo Teixeira, 2015) (grifos do autor da dissertação).

Entretanto, a atuação dos Ministros do STJ e STF se mostrou ainda mais incisiva com a ida dos próprios magistrados às casas legislativas em busca de influenciar as decisões que seriam tomadas naquelas sessões. A visita foi também abertamente registrada nos discursos proferidos, como no trecho a seguir:

⁶ É agrônomo de formação e produtor rural, sem formação jurídica no currículo (BRASIL. Senado Federal, 2018d).

Eu quero comunicar à Casa que **hoje nós realizamos uma reunião com os Líderes partidários, que contou com a presença do Ministro Luiz Fux**, que foi o Presidente da Comissão de Juristas que propôs o anteprojeto do Código de Processo Civil, com certeza uma das matérias mais importantes produzidas, nos últimos anos, no Legislativo brasileiro. **Estavam presentes também vários Ministros do STJ** (BRASIL. Senado Federal. Notas taquigráficas. Senador Blairo Maggi, 2015) (grifos do autor da dissertação).

O poder de persuasão utilizado pelos Ministros foi tão grande que teve o condão de fazer um deputado, representando uma bancada inteira (e seus respectivos votos), mudar de opinião em menos de 24 horas. Assim se posicionou o parlamentar na primeira vez:

Sr. Presidente, entendemos que a ordem cronológica é extremamente importante. À medida que o juiz vai julgando um processo, ele obedece à ordem cronológica. Quando se usa a expressão 'preferencialmente', como está no texto do Relator, fica a critério do juiz obedecer à ordem cronológica ou não e passar outro processo na frente. **Quer dizer, pode ser que pessoas sejam prejudicadas por anos e anos devido à ordem cronológica. Por isso, queremos manter o texto. Votamos 'não'** (BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e notas taquigráficas. Deputado Celso Russomano, 2015) (grifos do autor da dissertação).

Pouco tempo depois, ainda na mesma sessão, houve drástica mudança de entendimento expressamente influenciada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça:

Sr. Presidente, o PRB quer fazer uma mudança no voto, **considerando que o Deputado Beto Mansur esteve numa reunião no Superior Tribunal de Justiça**, e os Ministros lhe explicaram os motivos pelos quais seria importante a preferência. Então, neste momento, o PRB muda o seu voto para 'sim' (BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e notas taquigráficas. Deputado Celso Russomano, 2015) (grifos do autor da dissertação).

Provavelmente o líder da bancada não era conhecedor do fato em sua primeira intervenção e, alertado, apressou-se em fazer o esclarecimento.

Após a aprovação do PL nº 2.384/2015, a Associação dos Magistrados Brasileiros publicou em seu sítio eletrônico notícia acerca do tema, dando ênfase à própria atuação em busca do resultado:

Após a mobilização de magistrados e da AMB, o Senado aprovou nesta terça-feira (15/12) o Projeto de Lei da Câmara nº 168/2015, com alterações no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). As principais mudanças se referem à manutenção do juízo prévio de admissibilidade dos recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça e extraordinário ao Supremo Tribunal Federal e ao fim da obrigatoriedade de seguir a ordem cronológica para o julgamento dos processos.

[...]

Outro ponto criticado pelos juízes, representados pela AMB, foi o artigo 12 do Novo CPC, que previa a adoção obrigatória da ordem cronológica no julgamento dos processos. O texto do novo código previa que ‘os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (DAMASCENO, 2015) (grifos do autor da dissertação).

Assim, as tratativas para que a modificação dos dispositivos relacionados à ordem cronológica dos julgamentos e ao duplo juízo de admissibilidade dos recursos destinados aos Tribunais já mencionados foram “abertas”, ou seja, a pressão exercida pelos magistrados das altas Cortes brasileiras foi clara e com argumentos técnicos e pontuais, ainda que seja inviável chegar-se à percepção da existência de outros estímulos que não tenham vindo ao conhecimento público.

A inconformidade dos ministros do STJ e STF com o texto original do Código de Processo Civil foi pauta de matéria jornalística pelo site Conjur, especializado em conteúdo jurídico, que relatava terem os ministros do STJ inclusive encaminhado uma proposta para que o sistema de admissibilidade recursal retornasse ao modo anterior, regido pelo CPC de 1973. Dentro outras afirmações, a matéria trazia o seguinte:

STJ age contra mudança

Os ministros do STJ foram além contra a mudança no juízo de admissibilidade e **enviaram ao Congresso uma proposta de alteração do novo CPC para restabelecer o sistema descrito no código atual**. Segundo eles, a regra em vigor constitui uma ‘importante fase procedimental, na medida que filtra a remessa de recursos manifestamente inadmissíveis ou em confronto com a jurisprudência consolidada dos tribunais de superposição’ (MINISTROS..., 2015) (grifos do autor da dissertação).

Nesse sentido, até mesmo a articulação realizada entre o Presidente do Senado Federal à época, Renan Calheiros, e Ministros das duas casas judiciárias já mencionadas veio à tona nos discursos proferidos em plenário.

Aqui, houve a participação importante de V. Ex^a na relatoria e do Presidente Renan Calheiros na articulação, envolvendo os Ministros do STJ e, especialmente, o Ministro Fux, do STF, para que o consenso fosse estabelecido e para que pudéssemos votar hoje, com certo conforto, essa proposta que promove o ajuste necessário, no que diz respeito à admissibilidade dos recursos, para evitar o comprometimento da qualidade da justiça oferecida no âmbito dos tribunais superiores (BRASIL. Senado Federal. Notas taquigráficas. Senador Álvaro Dias, 2015) (grifos do autor da dissertação).

Torna-se incontroverso, assim, que os agentes públicos (magistrados do STJ e STF), utilizando o nome, a respeitabilidade e a estrutura dos órgãos nos quais desempenham suas funções para atuar de modo a instigar a aprovação de dispositivos atinentes a matérias que diretamente viriam a influenciar o exercício profissional da categoria e, mais especificamente, de ambos os Tribunais.

3.2 Os Resultados

A Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, trouxe as modificações já anteriormente mencionadas no presente trabalho. Aliás, sua promulgação na data indicada fez com que os dispositivos do Código de Processo Civil revogados por ela nunca entrassem em vigor, já que, como explicados precedentemente, a *vacatio legis* da codificação foi de um ano. Assim, o CPC promulgado em março de 2015 só veio a apresentar força para gerar seus efeitos em março de 2016. Os dispositivos aqui tratados, porém, com o advento da Lei 13.256/2016, ficaram pelo caminho.

De início, a nova lei alterou o art. 12 do código, adicionando uma única palavra, mas que deu margem para uma mudança drástica de comportamento por parte dos magistrados.

Assim, o comando que determinava que os juízes e os tribunais deveriam obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão ganhou a palavra “preferencialmente”, adquirindo a seguinte redação:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (BRASIL, 2016) (grifos do autor da dissertação).

A própria existência da modificação demonstra que a ideia foi a de retornar aos juízes e tribunais a liberdade para decidirem quais processos deverão ser julgados antes ou depois, sem que, desse comportamento, possa advir qualquer tipo de sanção.

O art. 153 da mesma codificação também foi modificado. Tal dispositivo criava regra que andava “de mãos dadas” com o art. 12, ao delimitar, antes da modificação, que “o escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais”. Assim, garantia-se que durante toda a tramitação, e não só no momento de proferimento de decisões, preferências pessoais ou influências externas modificassem a ordem cronológica dos processos. De modo geral, ambas as regras buscavam garantir o princípio da igualdade e da impessoalidade.

Com a nova redação, ele ganhou a seguinte forma:

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais (BRASIL, 2016).

Mais uma vez, a inclusão do termo “preferencialmente” acabou por transformar uma norma cogente – ou seja, que obriga a determinado comportamento – para uma norma de observância preferencial, e não obrigatória.

Já no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários (ao STJ e STF, respectivamente), as mudanças necessitaram de um texto mais elaborado e de novos dispositivos e parágrafos, tendo em vista que a

sistemática do texto original do código não previa a existência de dois “filtros” para tais irresignações. Assim veio o texto:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” (NR)

“Art. 1.035.

§ 3º

II – (Revogado);

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 10. (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 1.036.....

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

.....” (NR)

“Art. 1.038.....

.....
 § 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.” (NR)

“Art. 1.041.....

.....
 § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do **caput** do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.” (NR)

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado).

§ 1º (Revogado):

I – (Revogado);

II – (Revogado):

a) (Revogada);

b) (Revogada).

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação (BRASIL, 2016).

Registra-se que, com o retorno do duplo juízo de admissibilidade, também foi necessária a criação de um novo recurso, denominado de “agravo”, previsto agora no art. 1.042, para que a parte que teve seu recurso especial ou extraordinário negado nos Tribunais inferiores possa levá-lo para a análise do Tribunal Superior ao qual era dirigido. Porém, foi criada exceção para o não cabimento de tal modalidade de agravo, quando a inadmissibilidade no Tribunal de origem tiver como fundamento entendimento tido em recurso repetitivo ou com repercussão geral⁷.

Assim, dois dos três pontos tratados no decorrer desta dissertação ganharam uma roupagem nova, em consonância com os argumentos levantados pelos magistrados, ainda que não de forma uníssona, pois, como já explicitado, o duplo

⁷ Ocorre o chamado “Recurso Repetitivo”, quando, pela multiplicidade de recursos tratando da mesma matéria no STJ e no STF, dois ou mais deles são selecionados para análise em conjunto, em decisão que será aplicada a todos os demais que versarem sobre a mesma problemática. Garante-se, assim, economia de tempo e simetria de tratamento. Já o regime de repercussão geral se dá, quando, reconhecida a relevância jurídica, política, social ou econômica da matéria tratada em recurso extraordinário, ela passa a ser julgada pelo STF para, após o julgamento, ser aplicado o entendimento a todos os outros casos análogos.

juízo de admissibilidade traz um maior volume de trabalho para os tribunais inferiores, diminuindo a carga de trabalho do STF e STJ.

É necessário, porém, que seja analisado o que de fato ocorreu com o art. 489, que conseguiu se manter legalmente intacto, mesmo diante das diversas críticas e ataques. Isso porque o simples fato de permanecer em vigência não significa que suas disposições estejam sendo aplicadas, o que para ser atestado requer outra investigação, especificamente voltada a este fim.

Ainda assim, há alguns indícios de que se o texto da lei não pôde ser modificado – e este é o único dos três pontos a ter resistido à ofensiva modificadora dos magistrados –, ele passou a ser interpretado de modo mais lato e menos literal, de forma a, na prática, ser modificado como os magistrados pretendiam.

Tão logo o art. 489 do Código de Processo Civil, dispositivo que exige ampla fundamentação das decisões, entrou em vigor, passaram diversas decisões proferidas sob sua égide a serem questionadas nos Tribunais. Apenas a título de exemplo: o Inciso IV do § 1º do artigo aponta que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão constante na decisão. Isso quer dizer que se determinada pessoa dá início a um processo, alegando possuir determinado direito pelos motivos A, B e C, na sentença, para negar tal direito, o julgador necessariamente deverá se pronunciar acerca destes três argumentos, indicando o porquê não se aplicam no caso. O texto do código é absolutamente claro em relação a este ponto:

Art. 489 São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar **todos os argumentos deduzidos** no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (grifos nossos) (BRASIL, 2015).

Ao julgarem os recursos nos quais as partes cobravam a aplicação de tais regras, porém, os Tribunais trataram logo de flexibilizá-las, afirmando em muitos casos que a lei dizia algo diferente de seu texto, do que se depreendia da simples

leitura e do seu sentido mais literal. Aliás, o STJ, tratando de tal celeuma, se pronunciou no seguinte sentido:

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

[...] 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (BRASIL. STJ. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 21.315) (grifos do autor da dissertação).

Em arremedo às decisões do STJ, os Tribunais dos estados também passaram a se posicionar no mesmo sentido. Por exemplo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, nos termos do inciso IV do artigo 489 do CPC/2015, enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não havendo falar na nulidade da sentença por fundamentação deficiente. 2. Inviável a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais, nos termos da Súmula n. 381 do STJ. 3. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional desenvolvido pelo procurador da apelada em grau recursal, impositiva a majoração da verba honorária a ele devida. APELAÇÃO DESPROVIDA (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2018).

Aliás, há uma clara tentativa de dar às decisões uma roupagem de total respeito ao dispositivo legal, pois alegam os julgadores que a regra não exige manifestação acerca de todos os argumentos levantados, mas somente quanto àqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Entretanto, guardam os magistrados para si o direito de decidirem o que são e o que não são argumentos “capazes”, deixando de lado, sem explicação, aqueles que decidem não serem aptos a tirar força da decisão. Na prática, o que impera é o subjetivismo, pois atacam os julgadores apenas os argumentos que desejarem.

Tão logo a primeira decisão nesse sentido foi proferida, Lênio Streck tratou de redigir um artigo no qual criticava o desrespeito cometido contra o texto expresso de lei, atacando, ainda, a prática adotada de forma generalizada no Brasil pelos magistrados, de entenderem não estarem submetidos às leis produzidas pelo processo democrático ditado pela Constituição Federal, e sim por suas próprias ideias de como o direito deveria ser:

[...] Insisto: O processo é um espaço de construção de soluções democráticas, em que se abre um espaço de discussão intersubjetivo a respeito da melhor interpretação do Direito para um caso específico. É por isso que as partes têm direito de falar. É por isso que o juiz tem a obrigação de dialogar e de levar em consideração todos os argumentos. Não se trata de um favor, mas de direitos e deveres. Se é assim, como compatibilizar esta estrutura com o (de resto, insindicável) convencimento livre de alguém?

Por que é tão difícil entender isso? A autoridade para decidir não decorre apenas da investidura dos juízes em seus cargos, mas sim dos argumentos de princípio que estes utilizam para justificar o uso da coerção pública. Quando o juiz expede uma ordem, em nome do Estado, esta ordem é resultado de um processo devido, sem protagonistas, sem buracos negros de legitimidade (a minha consciência, a minha íntima convicção) [...] (STRECK, 2016).

Em resumo, o fato é que, na prática, os três pontos não passaram intactos pelas críticas e pelas pressões dos magistrados, seja pelo processo legislativo ordinário, meio pelo qual conseguiram reverter dois deles antes mesmo de produzir qualquer efeito, seja pela caneta dos julgadores na hora de dizer “o que vale e o que não vale” na lei, no caso daquele ponto que não foi possível retirar do novo CPC. De certa forma, ainda que a pressão exercida não tenha sido homogênea ou completamente efetiva, boa parte de seus objetivos foram alcançados.

Ressalva-se: não há nenhum problema no fato de o CPC trazer as medidas que desagradaram os magistrados, pois o Congresso Nacional tem prerrogativa e autonomia para incluí-las, assim como o processo legislativo cumpriu rigidamente os procedimentos previstos. Da mesma forma, aos magistrados também é garantida a possibilidade de discordar, de se sentirem insatisfeitos com elas e de manifestar tal inconformidade. Não há mácula ao processo democrático nem em um e tampouco no outro comportamento, ao contrário, o fortalecimento da democracia pressupõe essas possibilidades.

Se não há vício formal, tão relevante para o processo legislativo quanto para os magistrados, ambos calcados em aspectos procedimentais que precisam ser obedecidos, a situação se apresenta como uma discordância eminentemente de ordem política. E, em sendo política, em uma abordagem abstrata e que não analisa quem são os competidores em torno de uma questão específica, ela nada tem de jurídica e pouco importa que um dos lados envolvidos seja composto por magistrados.

Contudo, nenhuma contenda política se dá no vácuo ou em abstrato, e o fato desta em particular envolver os magistrados como grupo de interesse e que exerce pressão é o que a faz peculiar e inusitada, ainda que, destaca-se novamente, pelos elementos que se dispõe, tenha se dado dentro dos parâmetros esperados e considerados razoáveis em um sistema democrático.

No estudo ora elaborado, porém, a estranheza surge pelo fato de que pautas flagrante e abertamente contrárias à atuação dos magistrados – seja por aumento da carga de trabalho, seja por diminuição dos poderes de atuação – não tiveram seus debates encerrados com a aprovação do texto final do CPC.

A discordância dos que se sentiram atingidos não implicou aceitação e conformidade com o resultado, como seria o esperado, e sim a clara intenção de, tão pronto quanto fosse possível, conseguir reverter o prejuízo ao modificar a nova legislação. E isto implicou, como foi detalhado, pretender que houvesse veto do Executivo, o que significa que não haveria a promulgação dessa parte da lei aprovada e, portanto, que ela não se tornasse efetivamente uma lei. Não sendo possível convencer o Executivo, o passo seguinte foi o de modificar a lei por meio de uma nova lei que revogasse as partes consideradas prejudiciais e fixasse novos parâmetros, mais adequados ao que os magistrados consideravam razoável.

Logo, o encerramento da tramitação do PLC nº 166/2010 no Congresso Nacional (já identificado como SDC nº 166/2014) fez surgir uma nova etapa em que os magistrados se focaram em buscar a modificação específica daqueles pontos de divergência entre o que seria “melhor” para a classe e o que restou aprovado e sancionado em março de 2015.

Nenhum dos procedimentos adotados pelos magistrados foge ao escopo esperado na democracia. Os mecanismos para atingir os objetivos foram aqueles institucionais: a proposição de um PL, a tramitação desse PL e a aprovação por meio do Congresso Nacional. Ainda que retóricos, até os argumentos foram

vinculados ao interesse público e ao funcionamento mais qualificado e autônomo do poder judiciário como um bem a preservar e perseguir pela sociedade, sem que a piora das condições de trabalho do juiz tenha sido apontada com destaque.

Frente a esses mecanismos, aliás, os magistrados agiram como grupo de pressão, defenderam seus interesses, mas não intervieram formalmente no processo deliberativo do legislativo. Sequer algum tipo de demanda ao próprio Judiciário foi realizada por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ou algo do gênero. Isto é, os magistrados submeteram-se aos ritos e respeitaram a autonomia decisória do Congresso Nacional.

A questão, porém, não é esta, e sim o fato de, ao agirem como o fizeram, colocarem-se como parte – grupo interessado em modificar um interesse contrariado –, e não como agentes do Estado e que, como tal, têm o dever de se submeter à vontade soberana. Além disso, não respeitaram a decisão tomada pelo povo, por meio de seus representantes legítimos, no sentido de que procuraram, ainda que seguindo o rito e respeitando os procedimentos, modificar esta medida, o que implica dizer que, para os magistrados, a decisão era válida, mas não desejável. Em síntese: mostraram-se irredimidos e, para reverter a insatisfação, passaram a agir politicamente e como qualquer outro grupo político e de interesse para fazer com que a sua pretensão fosse preponderante.

Nesse sentido, salienta-se que opinião geral dos magistrados acerca de tais temas foi amplamente veiculada. Por outro lado, a presença constante de membros das mais altas Cortes do país nas casas legislativas para tratar de tais temas também aponta no sentido de corroborar o interesse de tais Tribunais, mesmo que de forma mais velada, na tentativa de estimular e de influenciar o Poder Legislativo a realizar as alterações desejadas pela classe.

Considerações finais

No ponto de partida da pesquisa que resultou nesta dissertação, uma das hipóteses tidas como de alta probabilidade de ser confirmada foi a de que associações de magistrados – em especial as já mencionadas AMB, ANAMATRA e AJUFE – teriam atuado ao lado de Tribunais – nesse caso, STF e STJ – para, na realização de pressão sobre o processo legislativo, modificarem pontos específicos do Código de Processo Civil, aprovado no ano de 2015.

A premissa adveio de um raciocínio simples: se houve modificação extremamente precoce de uma legislação que demorou mais de meia década para chegar a um texto final, em especial quanto a pontos que interferiam no trabalho dos magistrados, era muito provável que tais alterações tivessem sido, no mínimo, estimuladas de alguma forma por aqueles que mais se beneficiariam delas (ou que mais se sentiam atingidos se elas permanecessem).

Ainda, agregaram-se a tal raciocínio as matérias em revistas e páginas da internet ligadas ao meio jurídico, indicando a mobilização de associações de juízes para atuação nesse sentido junto ao processo legislativo.

Assim, partiu-se também para a busca pela resposta de questões secundárias, como quais os argumentos utilizados no intuito de influenciar os legisladores e quais os meios empregados para tal finalidade.

A análise, então, iniciou pela própria tramitação do projeto, com consulta às páginas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Lá, foram colhidos os pronunciamentos e os debates dos parlamentares quanto ao PL 2.384/2015, extraindo-se importante material comprobatório da atuação de membros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça durante a tramitação de tal projeto e, de forma incisiva, durante as sessões de votação.

Com tais comprovações, buscou-se então indícios de qual teria sido o papel das principais associações de juízes, que, ora ou outra, lançavam notas ou

apareciam em notícias como descontentes quanto às regras aprovadas no código. Aqui, a pesquisa esbarrou em dificuldades que impossibilitaram a confirmação integral da hipótese inicialmente proposta.

Na tentativa de arrecadar material nesse sentido, foram encaminhados ofícios às três associações de juízes tidas como principais – ANAMATRA, AJUFE e AMB – buscando uma forma de contato para realização de perguntas pertinentes aos temas do trabalho. AJUFE e AMB, apesar de receberem o ofício (encaminhado com aviso de recebimento), nem sequer se deram ao trabalho de respondê-lo. Por outro lado, a ANAMATRA colocou seu Presidente à disposição, mas apenas para uma conversa presencial, em Brasília, o que acabou não ocorrendo.

Ainda na busca por materiais que corroborassem a hipótese de atuação das associações, descobriu-se que tais entidades realizaram nota conjunta à Presidência da República após o envio do texto final do Código de Processo Civil para sanção presidencial, pugnando pelo veto de artigos da lei que descontentaram de um modo geral os juízes, solicitação que, como já mencionado, não foi acatada à época.

Além disso, foram encontrados registros de envios de sugestões por parte de associações de magistrados, bem como registros acerca da presença dos presidentes da AMB, ANAMATRA e AJUFE em audiências públicas, ambas durante o processo de elaboração CPC.

Já no tocante ao PL 2.384/2015, não foram encontrados registros robustos quanto ao papel de tais órgãos, apesar de a própria AMB ter se “vangloriado” quanto a sua suposta atuação nas modificações trazidas pela aprovação do projeto. Nesse compasso, registra-se que, ao contrário do STJ e STF, as associações não foram mencionadas durante os pronunciamentos e debates em ambas as casas do Congresso Nacional como atuantes no debate político.

Aliás, com o desenvolvimento da pesquisa, foi possível ser observado que, apesar de aparentemente haver certa homogeneidade entre os discursos das associações e dos Tribunais quanto ao tema, o fato é que ocorram colisões de interesses no que se refere à manutenção ou modificação da sistemática dos Recursos Extraordinários e Especiais. Restou claro que a existência de um duplo juízo de admissibilidade para tais irresignações necessariamente aumenta o trabalho dos Tribunais inferiores e diminui o volume nos Tribunais Superiores. O contrário também se observa: inexistência do duplo juízo lança as decisões diretamente aos Tribunais Superiores já mencionados, aumentando o trabalho destes e diminuindo a

quantidade de decisões cabíveis aos Tribunais Estaduais e Regionais Federais (TRFs).

O curioso nesse ponto é que, enquanto a AMB lançou nota após a aprovação do PL, trazendo para si méritos, no ano de 2011, a mesma AMB encaminhou ofício ao Deputado Miro Teixeira (PDT/RJ) que, baseado em tal documento, requereu o fim do duplo juízo como emenda ao projeto de lei do novo CPC.

Diante de tais constatações, é possível perceber-se que inexistem, de fato, um interesse único para o que inicialmente resolvemos chamar de “magistratura”, já que, por vezes, dentro desse grupo maior, os interesses de determinados seguimentos entrarão em conflito com os de outro.

Portanto, não só foi escasso o material disponível para análise do papel das associações na aprovação do PL 2.384/2015, como foram encontrados indicativos de que os interesses de tais grupos foram dissonantes aos interesses dos Tribunais estudados, em determinadas situações.

Por sua vez, a verificação do cenário no qual ocorreu a atuação de membros do STF e do STJ se deu de forma consideravelmente mais acessível. Isso porque tais órgãos agiram com maior abertura na realização da pressão, conforme já melhor esmiuçado no Capítulo 3 desta obra.

A atuação foi desde a montagem de uma comissão de membros para acompanhamento dos trabalhos no Congresso Nacional referentes ao PL 2.384/2015 pelo STJ, passando pelo envio de ofícios, articulações com o Presidente do Senado Federal à época para colocação da matéria em pauta, realização de reuniões e até mesmo ida de membros do STJ e STF ao Congresso Nacional em uma das votações, na tentativa (e, como documentado, com êxito em pelo menos um caso) de modificação de posicionamento de alguns parlamentares, para que fossem possíveis as modificações referentes ao duplo juízo de admissibilidade e à ordem cronológica para julgamentos.

Já no tocante aos argumentos utilizados por esses órgãos, através de seus Ministros, a análise do material coletado deixou evidente que a pressão se deu, pelo menos oficialmente, através de argumentos técnicos, utilizados na tentativa de demonstrar as vicissitudes que a manutenção das sistemáticas, conforme aprovadas no texto final do CPC, poderia trazer à celeridade processual e à efetividade do sistema jurídico.

Seria, porém, irresponsável aqui não mencionar que a Constituição Federal prevê papel importante para o STJ e STF no tocante ao julgamento de crimes de Deputados, Senadores e Governadores: Senadores e Deputados, após a expedição do diploma, passam a ter foro por prerrogativa de função, sendo julgados até o fim do mandato pelo Supremo Tribunal Federal. A previsão é do art. 53 § 1º da CF. Já o Superior Tribunal de Justiça possui dentre suas competências o julgamento por crimes cometidos pelos governadores dos estados e do Distrito Federal, competências previstas pelo art. 105, Inciso I, alínea “a” da CF.

Salienta-se, porém, que, apesar de pertinente a relação, inexistem indícios concretos de que tais funções tenham operado influência na realização da pressão, o que também não se descarta.

Por derradeiro, ao reunir as informações empíricas que compõem os capítulos 2 e 3 e as elaborações teóricas constantes no capítulo 1, pode-se afirmar que a premissa adotada pela investigação foi confirmada: no caso em análise, os magistrados (via associações ou membros dos órgãos de cúpula) agiram como grupo de pressão sobre o legislativo, adotando tal prática em curtíssimo tempo após a aprovação de medidas que consideravam restritivas, seja via defesa de veto, seja de reforma da legislação ainda durante a *vacatio legis*.

E foram um grupo de pressão porque foram ativos, exerceram ação coletiva e serviram-se da posição privilegiada ocupada pelos seus membros tanto no aparato do judiciário quanto na hierarquia da capacidade decisória no Estado brasileiro, assim como da posse de informações privilegiadas decorrentes dessa condição e do “poder simbólico” da própria magistratura. E, assim, procurou influenciar os responsáveis pelas decisões políticas (os membros do Congresso Nacional, no caso) e conseguiu o resultado pretendido em duas das suas três pretensões.

Desse modo, os magistrados são confirmados como um grupo de pressão em um modelo pluralista, que se apresentam como grupo de *input*, institucionais de interesse e que, por isso, levam suas demandas aos *decisionmakers*.

Referências

ALMOND, Gabriel A.; POWELL JÚNIOR, G. Bingham. **Uma Teoria de Política Comparada**. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

ANDER-EGG, Ezequiel. **Técnicas de Investigación Social**. Buenos Aires: Humanitas, 1982.

ARAGÃO, Murillo. A Ação dos Grupos de Pressão nos processos constitucionais recente dos Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, n. 6-7, p. 149-165, 1996. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/download/39346/24162>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução a Ciência Política**: 15ed. São Paulo: Globo, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Poder simbólico**. São Paulo: Difel, 2005.

BRASIL. **CF 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 13.256 de 04 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13256-4-fevereiro-2016-782330-publicacaooriginal-149362-pl.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art3>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. **LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura), Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e notas taquigráficas. Deputado Paulo Teixeira. Sessão 21 out. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=321.1.55.O&nuQuarto=138&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=18:34&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=21/10/2015&txApelido=PRESIDENTE&txEtapa=Sem%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Discursos e notas taquigráficas. Deputado Celso Russomano. Sessão 21 out. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=321.1.55.O&nuQuarto=138&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=18:34&sgFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=21/10/2015&txApelido=PRESIDENTE&txEtapa=Sem%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Biografia.** 2018a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74533&tipo=1>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Efraim Filho. Biografia.** 2018b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=141422>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Jerônimo Goergen. Biografia.** 2018c. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=160570>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Bonifácio de Andrade. Biografia.** 2018d. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74650>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Arnaldo Faria de Sá. Biografia.** 2018e. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73434>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Hugo Leal. Biografia.** 2018f. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=141450>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Miro Teixeira. Biografia.** 2018g. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74862>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Gabriel Guimarães. Biografia.** 2018h. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=129037>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Carlos Manato. Biografia.** 2018i. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=74163>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Fernando Coelho Filho. Biografia.** 2018j. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=141431>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) nº 2.384, de 2015.** Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) nº 2.468, de 2015.** Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências; altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594617>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei (PL) nº 8.046, de 2010**. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Gabriel Guimarães. **Emenda Modificativa nº 825/2011 ao PL nº 8.046, de 2010. 2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955703&filename=EMC+825/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Miro Teixeira. **Emenda Modificativa nº 673/2011 ao PL nº 8.046, de 2010. 2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=954423&filename=EMC+673/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 44, de 2012**. Altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/107117>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 168, de 2015**. Disciplina o juízo prévio de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial; altera a lei 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123769>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em: 10 ago. 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 166, de 2014**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116731>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Notas Taquigráficas. Senador Blairo Maggi. Sessão 15 dez. 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/3667>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Notas Taquigráficas. Senador Álvaro Dias. Sessão 15 dez. 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/3667>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Senador Demóstenes Torres. Biografia.** 2018a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/3399>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Senador Valter Pereira. Biografia.** 2018b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/3629>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Senador Vital do Rêgo. Biografia.** 2018c. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/4645>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Senador Blairo Maggi. Biografia.** 2018d. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/senadores/senador/-/perfil/111>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. STJ (Superior Tribunal de Justiça). EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315 - DF (2014/0257056-9). Acórdão A. Embargante: Paulo Rodrigues Vieira. Embargado: União Federal. Relatora Ministra Diva Malerbi. Brasília, DF, 08 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/349338022/andamento-do-processo-n-2014-0257056-9-edcl-mandado-de-seguranca-15-06-2016-do-stj>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. STJ (Superior Tribunal de Justiça). Comissão Especial. Ofício encaminhado ao Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal. Brasília, 14 dez. 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3995013&disposition=inline>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CÂMARA aprova novo Código de Processo Civil; texto retorna ao Senado. BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara Notícia, 26 mar. 2014. Disponível: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/464590-CAMARA-APROVA-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-TEXTO-RETORNA-AO-SENADO.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

COMISSÃO de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião. Migalhas, 01 dez. 2009. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI98337,21048-Comissao+de+juristas+que+ira+elaborar+o+anteprojeto+do+novo+CPC>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DAMASCENO, Tatiana. **Senado aprova alterações no novo CPC.** Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins. 28 dez. 2015. Disponível em: <<https://www.asmeto.org.br/index.php/noticias-topo/41-senado-aprova-alteracoes-no-novo-cpc>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DELGAGO, Márcia. **AMB, Anamatra e Ajufe pedem vetos ao novo CPC.** Disponível em: <<https://amb.jusbrasil.com.br/noticias/214664638/amb-anamatra-e-ajufe-pedem-vetos-ao-novo-cpc>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial.** 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paulo Sarna. **Curso de Direito Processual Civil.** 10ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FERREIRA JÚNIOR, Nivaldo Adão. Processo legislativo e lobby: estudo da percepção institucional dos agentes de lobby pela Câmara dos Deputados e graus de colaboratividade. **10º Encontro da ABCP (Associação Brasileira de Ciência Política).** Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/processo-legislativo-e-lobby-estudo-percepcao-institucional.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. **Executivo e legislativo na nova ordem constitucional.** Rio de Janeiro: FGV, 1999.

FUX, Luiz. Mensagem ao Presidente do Senado. In: BRASIL. SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 7-9. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 3ed. São Paulo: Atlas, 1991.

HARTMANN, José Augusto. **Empresariado industrial e ação política: a Federação das Indústrias do Estado do Paraná como grupo de interesse e pressão (2003-2011).** Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade

Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39266>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

JOBIM, Marco Félix. A Tempestividade do processo no projeto de lei do novo Código de Processo Civil brasileiro e a comissão de juristas nomeada para sua elaboração: quem ficou de fora? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 6, n. 6, p. 116-134, 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21569/15572>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Metodologia Científica**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINELLO, Rita de Cássia Laude. **Lobby: uma crítica revisão da literatura brasileira (1994-2007)**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/995>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MINISTROS do STF e STJ criticam mudança no juízo de admissibilidade do novo CPC. Conjur, 20 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-20/ministros-stf-stj-criticam-mudanca-juizo-admissibilidade>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, Tito Augusto Duarte de (Org.). **Ordenações do reino: edições do século XVI: additamento ao cancioneiro geral de Garcia de Rezende**. Porto: Livraria Internacional de Ernesto Chardon, 1871.

OLIVEIRA, Andréa Cristina de Jesus. Breve histórico sobre o desenvolvimento do lobbying no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, a. 42, n. 168, p. 29-43, out.-dez. 2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/928>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

OLIVETTI, Nino. Processo legislativo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). **Dicionário de Política**. 11ed. Brasília: UnB, 1998, p. 996-1006.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Governantes e Parlamentares. Gabriel Guimarães**. 2018. Disponível em: <<http://www.pt.org.br/gabriel-guimaraes/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

PASQUINO, Gianfranco. Grupos de pressão. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). **Dicionário de Política**. 11ed. Brasília: UnB, 1998, p. 562-571.

PEREIRA, Carlos; MUELLER, Bernardo. Uma Teoria da preponderância do Poder Executivo: o sistema de comissões no Legislativo brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 43, p. 45-67, jun. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v15n43/004.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. Um Novo Código do Processo Civil. In: BRASIL. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 5. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70078021342**, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado 28 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

RODRIGUES, Sergio Augusto Santos. **O Modelo de escolha dos ministros do STF**. 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235068896174218181901.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ROVER, Tadeu. Legislador não pode restringir conceito de fundamentação, diz Anamatra. **Conjur**, 09 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-09/legislador-nao-restringir-conceito-fundamentacao-anamatra>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ROVER, Tadeu. Objetivo da magistratura é a celeridade, não reduzir o trabalho, diz AMB. **Conjur**, 04 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/magistratura-celeridade-nao-reduzir-trabalho-amb>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **O Ativismo judicial**. 06 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI273781,11049-O+ativismo+judicial>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SANTOS, Luiz Alberto dos. **Regulamentação das atividades de lobby e seu impacto sobre a relação entre políticos, burocratas e grupos de interesse no**

ciclo de políticas públicas – Análise comparativa dos Estados Unidos e Brasil. Tese (Doutorado em Estudos Comparados sobre a América) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/1483>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SANTOS, Manoel Leonardo. **O Parlamento sob influência: o lobby da indústria na Câmara dos Deputados.** Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1484>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SANTOS, Manoel Leonardo. **Representação de interesses na arena legislativa: os grupos de pressão na Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1975.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SENADO conclui votação do novo Código de Processo Civil. G1, 17 dez. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/senado-conclui-votacao-do-novo-codigo-de-processo-civil.html>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SENADO aprova novo Código de Processo Civil. Folha de São Paulo, 16 dez. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1612201013.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **STJ estaria refundando um movimento do Direito Livre para o novo CPC?** 28 abr. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-28/senso-incomum-stj-estaria-refundando-movimento-direito-livre-cpc>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

TARGA, Leandro Garcez. **A Politização do direito na magistratura: ativismo jurídico via associativismo de juízes, uma análise da AJD e da militância pelos direitos humanos.** Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/993>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

VASCONCELLOS, Marcos; ROVER, Tadeu. Advogados e juízes disputam vetos de Dilma. **Conjur**, 11 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-11/advogados-juizes-disputam-vetos-dilma-cpc>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

VASCONCELLOS, Marcos; ROVER, Tadeu. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. **Conjur**, 04 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

VASCONCELOS, Nelson Adriano Ferreira de. **Os Grupos de pressão da educação e a lei de gestão democrática**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/14034>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

ZAMPIERI, Enio. Ações dos grupos de pressão no processo decisório das comissões permanentes do Congresso Nacional. **E-Legis**, v. 6, n. 12, p. 122-136, set.-dez. 2013. Disponível em: <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/149>>. Acesso em: 10 ago. 2018.